

LEI Nº 497 DE 17 DE JUNHO DE 1998

**DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO E USO DO SOLO  
URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
DO LESTE.**



A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
ZONEAMENTO E USO DO SOLO**

**Art. 1º** Para fins desta lei, Zoneamento é a divisão da área urbana da Sede do Município de Primavera do Leste em zonas de usos diferentes, tendo como finalidade ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade, assegurando o uso racional do solo e condições mínimas de habitabilidade.

**Art. 2º** A implantação deste zoneamento pelo Poder Público visa atingir os seguintes objetivos:

- I - Estruturar e ordenar a ocupação do solo, garantindo uma densidade populacional equilibrada e adequada à oferta de infraestrutura e equipamento comunitário.
- II - Criar melhor condição de ambiente urbano no que se refere às relações entre as diversas atividades.
- III - Incentivar o adensamento das áreas já dotadas de infra-estrutura.
- IV - Compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário, de transporte coletivo e com os eixos funcionais de bairros.

V - Orientar o uso do solo em benefício do bem comum, que naturalmente deve prevalecer sobre os interesses individuais.

VI - Evitar o uso abusivo do solo assim como regular o seu desuso, com o fim de evitar danos materiais, desconfortos e insegurança a população.

**Art. 3º** Uso do solo, para efeito desta lei, é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, na forma que dispuser o respectivo regulamento.

~~Art. 4º~~ As Zonas serão delimitadas por vias, densidade populacional, acidentes topográficos e divisas de lotes.

**Art. 4º** As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lotes. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

~~Art. 5º~~ O Zoneamento regular-se-á pela presente lei da qual fazem parte integrante os anexos:

~~I - Planta do Zoneamento e Uso do Solo Urbano.~~

~~I - Planta do Zoneamento e Uso do Solo Urbano e a Relação dos Imóveis de Cada Zona: (Redação dada pela Lei nº 801/2003)~~

~~RELAÇÕES DOS IMÓVEIS DE CADA ZONA.~~

~~-Zona de Alta Densidade~~

~~Loteamento Primavera I~~

<del>QUADRAS</del>	<del>LOTES</del>
<del>07</del>	<del>08 à 11</del>
<del>11</del>	<del>08 à 11</del>
<del>12</del>	<del>01 à 20</del>
<del>16</del>	<del>08 à 11</del>
<del>17</del>	<del>01 à 20</del>
<del>18</del>	<del>01 à 20</del>
<del>19</del>	<del>01 à 09</del>
<del>21</del>	<del>08 à 11</del>

22	01 à 20
23	01 à 20
24	01,02 e 06 à 09
26	08,09,10,11
27	01 à 20
28	01 à 20
29	01,02,03 e 09 à 12
31	08 à 11
32	Praça
33	01 à 20
34	01 à 16
38	Lote Único
39	Lote Único
40,41,42	Todos os Lotes
43	Lote Único
44	01e 05 à 08
46	08 à 11
47	01 à 20
48	01 à 20
49	01 à 20
51	08 à 11
52	Lote Único
53	01 à 20
54	01 à 20
57	08 à 11

58	01 à 20
59	01 à 20
60	01 à 20
63	08 à 11
64	01 à 20
65	01 à 20
66	01 à 20
67	01,02,07 à 10
69	08 à 11
70	01 à 20
71	01 à 20
72	01 à 20
73	01 à 04 e 09 à 13
75	08 à 11
76	01 à 20
77	01 à 20
78	01 à 20
79	01 à 06 e 11 à 17
111	08 à 11
112	01,10 à 20
113	08 à 19
114	01, 10 à 20
115	13 à 19
117	08 à 11
118	01, 18 à 20

119	08 à 11
120	01, 18 à 20
123	09 e 10
124	01 e 02
125	09 e 10
126	01 e 02

## Loteamento Primavera II

QUADRAS	LOTES
01	05 e 06
02	01 e 02
03	09 e 10
04	01
06	08 à 11
07	01 à 04
08	17 à 20
09	11 à 14
10	01 à 04
11	17 à 20
12	14 à 17
13	01 à 04
14	17 à 20
15	16 à 19
16	01 à 04
17	17 à 20

21	20
22	01 à 04
23	17 à 20
24	17 e 18

**Loteamento Jardim Riva II**

QUADRAS	LOTES
01	01, 18 à 20

**Zona de Média Densidade****Loteamento Primavera I**

QUADRAS	LOTES
03	01 à 09 e 20
04	01 à 07 e 17
06	01 à 20
07	01 à 07 e 12 à 20
10	01 à 20
11	01 à 07 e 12 à 20
15	01 à 20
16	01 à 07 e 12 à 20
20	01 à 20
21	01 à 07 e 12 á 20
25	01 à 20
26	01 á 07 e 12 à 20
30	01 à 20
31	01 à 07 e 12 à 20

35	01 à 20
36	01 à 08
37	Lote Único
45	01 à 20
46	01 à 07 e 12 à 20
50	01 à 20
51	01 à 07 e 12 à 20
56	01 à 20
57	01 à 07 e 12 à 20
62	01 à 20
63	01 à 07 e 12 à 20
68	01 à 20
69	01 à 07 e 12 à 20
74	01 à 20
75	01 à 07 e 12 à 20
110	01 à 20
111	01 à 07 e 12 à 20
112	02 à 09
113	01 à 07 e 20
114	02 à 09
115	01 à 07 e 20
116	Todos os lotes
117	01 à 07 e 12 à 20
118	02 à 17
119	01 à 07 e 12 à 20

120	02 à 17
121	01 à 07 e 12 à 20
122	Todos os lotes
123	01 à 08
124	03 à 10
125	01 à 08
126	03 à 10
127	01 à 08

## Loteamento Primavera II

QUADRAS	LOTES
01	01 e 04
02	03 à 10
03	01 e 08
04	03 à 10
05	01 à 10
06	01 à 10
07	05 à 20
08	01 à 16
09	01 à 10
10	05 à 20
11	01 à 16
12	01 à 13
13	05 à 20
14	01 à 16
15	02,03,04,06,08,10,12 e 14



16	05 à 20
17	01 à 16
101	ANTIGA CASEMAT

## Loteamento Jardim Riva

QUADRAS	LOTES
01	01 à 04
02	08 à 11
03	08 à 11
04	08 à 11
05	08 à 11
06	08 à 11
07	08 à 11
08	08 à 11
09	08 à 11
12	08 à 11
13	08 à 11
14	10,11
15	01 à 20

## Zona de Baixa Densidade

## Loteamento Primavera I

QUADRAS	LOTES
81	02 à 09
83	02 à 17
84	1

85	02 à 17
86	01 à 07 e 12 à 20
87	10 à 17
88	12 à 19
89	02 à 07
90	02 à 07
91	02 à 07 e 12 à 17
92	02 à 07 e 12 à 17
94	01 à 03 e 08 à 12
95	02 à 07 e 12 à 17
96	02 à 07 e 12 à 17
97	02 à 07 e 12 à 17
98	02 à 07 e 12 à 17
99	02 à 07 e 12 à 17
100	02 à 07 e 12 à 17
101	02 à 07 e 12 à 17
102	02 à 07 e 12 à 17
103	02 à 07 e 12 à 17
104	Ginásio de Esporte
105	02 à 07 e 12 à 17
106	Cemitério São João Batista
107	12 à 17
108	02 à 07 e 12 à 17
109	11 à 15

## Loteamento Primavera II

QUADRAS	LOTES
18	01, 03, 05, 05/3, 07, 07/9, 909, 11, 11/13, 13 e 15
19	01 à 08/10 e 09 à 18
20	01, 02, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 e 18
21	01, 02, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 18 e 19
22	05 à 20
23	01 à 16
24	01 à 14, 15 e 16
25	01 à 18
26	01 à 18
27	01 à 18
28	01 à 09
29	01,03,05/3,5,7,9,11,13,15/13,15,17 e 19
30 à 46	Todos os Lotes
47	01, 03 e 05
48 à 76	Todos os lotes
87	5,7,9,11,13,15 e 17
88	05 à 20
89	05 à 20
90	05 à 20
91	05 à 20
92	05 à 20
93	06,08,10,12,14,16 e 18
94	03,05,07,09,11 e 13

95	02 à 11
96	01,02,05,07,09,11,13,15,17 e 18
99A	01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21,23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45,47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59
98/A	Único

**Loteamento Castelândia I**

QUADRAS	LOTES
17	10 à 18
18	10 à 18
19	10 à 18
20	10 à 18
21	10 à 18
22	10 à 18
23	10 à 18
24	10 à 18
25 à 58	Todos os lotes

**Loteamento Parque Eldorado**

QUADRAS	LOTES
01	03,04,05,07,09,11,13,15 e 17
02	03,04,05,07,09,11,13,15,17,19 e 20
03	03,04,05,07,09,11,13,15,17,19 e 20
04	03,04,05,07,09,11,13,15,17,19 e 20
05	03,04,05,07,09,11,13,15,17,19 e 20
06	03,04,05,07,09 e 20

---

08	01 à 18
09	01 à 22
10	01 à 22
11	01 à 22
12	01 à 22
13	01 à 09
14	01 à 18
15	01 à 22
16	01 à 22
17	01 à 22
18	01 à 21
19	01 à 10
20	01 à 22
21	01 à 22
22	01 à 22
23	01 à 13
24	01 à 10
25	01 à 22
26	01 à 22
27	01 à 22
28	01 à 10
29	01 à 06
30	01 à 22
31	01 à 22
32	01 à 22

---

33	01 à 08
51 à 61	Lote Único

#### Loteamento Ponche Verde

QUADRAS	LOTES
04	01 à 03
05	01 à 16
07	01 à e 24
14	01 e 02
15	01 à 09
23	01, 10, 11
24	01 à 08
25	01 à 10
26	01, 07 à 09
33	01, 04 à 06
34	01 à 10
35	Único
39	01
40	01 à 10

#### Zona de Baixa Densidade

Loteamentos	Todas quadras e lotes
Parque Castelândia III	Todas as quadras e lotes
Parque Castelândia IV	Todas as quadras e lotes
Parque Castelândia V	Todas as quadras e lotes
Cidade Primavera III	Todas as quadras e lotes

Cond. Residencial Castelândia	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Cristo Rei	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Pioneiro	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Primavera	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Planalto	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Serrano	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Cidade Jardim	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Tuiuiú	Todas as quadras e lotes
Cohab Tancredo Neves	Todas as quadras e lotes
Cohab Jaime V. de Campo	Todas as quadras e lotes
Conjunto São José	Todas as quadras e lotes
Jardim Itália	Todas as quadras e lotes
Jardim Milano	Todas as quadras e lotes
Jardim Progresso	Todas as quadras e lotes
Jardim Serra das Flores	Todas as quadras e lotes
Jardim Universitário	Todas as quadras e lotes
Jardim Vitoria	Todas as quadras e lotes
Parque Residencial Santa Clara	Todas as quadras e lotes
Parque Gnoato	Todas as quadras e lotes
Vila Popular	Todas as quadras e lotes
Volta Grande	Todas as quadras e lotes

Zona de Serviços II

Loteamento Primavera I

QUADRAS	LOTES

19	02 à 06
24	03 à 05
29	04 à 08
34	07 e 08
44	02,03 e 04
55	Lote Único
61	01 à 07
67	03 à 06
73	07 à 10
79	07 à 10
81	01, 18, 19 e 20
83	01, 18 à 20
85	01, 18 à 20
86	07,08, 09 e 10
87	01 à 09 e 18 à 20
88	01 à 11 e 20
89	01 e 08 à 20
90	01 e 08 à 20
91	01, 08 à 11 e 18 à 20
92	01, 08 à 11 e 18 à 20
93	Lote Único
94	4 à 07
95	01, 08 à 11 e 18 à 20
96	01, 08 à 11 e 18 à 20
97	01, 08 à 11 e 18 à 20



98	01, 08 à 11 e 18 à 20
99	1,08 à 11 e 18 à 20
100	01, 08 à 11 e 18 à 20
101	01,08 à 11 e 18 à 20
102	01, 08 à 11 e 18 à 20
103	01,08 à 11 e 18 à 20
104	Lote Único
105	01,08 à 11 e 18 à 20
106	Lote Único
107	01 à 11 e 18 à 20
108	01,08 à 11 e 18 à 20
109	01 à 10

**Loteamento Primavera II**

QUADRAS	LOTES
15	01,03,05,07,09,11,13 e 15
18	02,04,06,08,10,12,14,16,18,15/17,17 e 19
19	19,20 e 21
20	03,04,06,08,10,12,14,16,19 e 20
21	04,06,08,10,12,14 e 16
29	02,04,06,08,10,12,14,16,18 e 20
47	02,04 e 06
87	01 à 04,06,08,10,12,14,16,18 e 20 à 23
88	01 à 04 e 21 à 24
89	01 à 04 e 21 à 24
90	01 à 04 e 21 à 24

91	01 à 04 e 21 à 24
92	01 à 04 e 21 à 24
93	01 à 05,07,09,11,13,15,17,19,20,21 e 22
94	01,02,04,06,08,10,12,14 à 18
95	01,03 e 12 à 15
96	03,04,06,08,10,12,14,16,19 e 20
96A	01 à 10
97	01 à 07
97A	01 e 02
98	01 à 12
99	01 à 11
99A	02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22,24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46,48, 50, 52, 54, 56, 58 e 60
100	01 à 14 b, 41 à 56 e 73 à 83

**Loteamento Parque Eldorado**

QUADRAS	LOTES
01	01,02,06,08,10,12,14,16,18,19,20,21 e 22
02	01,02,06,08,10,12,14,16,18,21 e 22
03	01,02,06,08,10,12,14,16,18,21 e 22
04	01,02,06,08,10,12,14,16,18,21 e 22
05	01,02,06,08,10,12,14,16,18,21 e 22
06	01,02,06,08,11 e 12
07	Lote Único
08	19,20,21 e 22

14	17,18,19 e 20
19	13,14,15 e 16
24	11,12 e 15
29	07,08,09 e 10
34	Metade da quadra com frente para a Av. Santo Antônio
35	01 à 11
36	01 à 11
37	01 à 11
38	01 à 11
39	01 à 11

#### Loteamento Parque Industrial

QUADRAS	LOTES
01	126, 126A, 126B, 126C, 128, 128A, 130, 136, 138, 138A, 140, 142, 142A, 144, 146, 148 e 150

#### Loteamento Cidade Primavera IV

QUADRAS	LOTES
01 à 08	Todos os lotes

#### Zona de Serviço I

##### Loteamento Primavera I

QUADRAS	LOTES
01	Único
02	Único
03	10 à 19
04	08 à 16

05	Único
08	01 á 20
09	01 á 11
13	01 á 20
14	01 á 07
80	01 á 05
81	10 á 17
82	01,02 e 03
84	03 á 19
86	10,11 e 12

**Loteamento Castelândia I**

QUADRAS	LOTES
01	01 á 17
02	01 á 18
03	01 á 16 A
04	01 á 18
05	01 á 18
06	01 á 18
07	01 á 18
08	01 á 18
09	01 á 18
10	01 á 18
11	01 á 18
12	Lote Único

13	01 á 18
14	01 á 17
15	01 á 18
16	01 á 18
17	01 á 09
18	01 á 09
19	01 á 09
20	01 á 09
21	01 á 09
22	01 á 09
23	01 á 09
24	Lote Único

**Loteamento Castelândia II**

QUADRAS	LOTES
01	01 á 10, 20 e 21
02	01, 17, 19, 20 e 21
03	01, 02, 21 e 22
08	01, 02, 03, 12 e 13
09	01

**Loteamento Jardim Riva**

QUADRAS	LOTES
34	01 á 15
35	01, 02 e 03

**Loteamento Eldorado**

QUADRAS	LOTES
34	Metade da quadra, de frente para BR 070
35	12 e 13
36	12 e 13
37	12 e 13
38	12 e 13
39	12 e 13
40	Lote único
41	Único
42	Único
43	Único

**Loteamento Eldorado**

QUADRAS	LOTES
44	Único
45	Único

**Loteamento Parque Industrial**

QUADRAS	LOTES
01	02, 04, 06, 08, 10 e 12

**Zona Residencial****Loteamento Jardim Riva**

QUADRAS	LOTES
02	01 á 07 e 12 á 20
03	01 á 07 e 12 á 20

04	01 á 07 e 12 á 20
05	01 á 07 e 12 á 20
06	01 á 07 e 12 á 20
07	01 á 07 e 12 á 20
08	01 á 07 e 12 á 20
09	01 á 07 e 12 á 20
189	Todos os lotes
12	01 á 07 e 12 á 20
13	01 á 07 e 12 á 20
14	01 á 09 e 12 á 20
15	02 á 19
16	02 á 17
17	02 á 17
20	02 á 17
21	02 á 17
22	02 á 17
23	02 à 17
24	02 à 17
25	02 à 17
26	02 à 17
27	02 à 17
28	01 à 04
29	02 à 17
30	02 à 17
31	02 à 17

32	02 à 17
33	02 à 17
36	01 à 10
37	01 à 07 e 12 à 20
38	01 à 07 e 12 à 20
39	01 à 07 e 12 à 20
40	01 à 07 e 12 à 20
41	01 à 07 e 12 à 20
42	01 à 07 e 12 à 20
43	01 à 07 e 12 à 20
44	01 à 07 e 12 à 20
45	01 à 07 e 12 à 20
46	Único
47	Único
48	01 à 07 e 12 à 20
49	01 à 07 e 12 à 20
50	01 à 07 e 12 à 20
51	01 à 07 e 12 à 20

## Loteamento Jardim Riva II

QUADRAS	LOTES
01	02 à 17
02	01 à 23
03	01 à 20
04	01 à 09 e 12 à 20



## Loteamento Ponche Verde

QUADRAS	LOTES
01	13 à 24
02	13 à 24
03	13 à 24
07	02 à 22
08	01 à 24
09	01 à 24
12	01 à 23
13	01 à 14
14	03 à 11
16	Lote Único
17	Lote Único
18	01 à 22
21	01 à 23
22	01 à 22
23	02 à 09
26	02 à 06
27	01 à 24
28	01 à 24
31	01 à 24
32	01 à 24
33	02 e 03
36	01 à 24
37	01 à 24

38	01 à 12
39	02 à 12

Loteamentos	Todas quadras e lotes
Cond. Residencial Primavera	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Castelândia	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Pioneiro	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Planalto	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Serrano	Todas as quadras e lotes
Parque Castelândia V	Todas as quadras e lotes
Jardim Itália	Todas as quadras e lotes

Área Industrial

Loteamento Parque Castelândia IV

QUADRAS	LOTES
08	01 à 08

Loteamento Parque Industrial

QUADRAS	LOTES
01	03, 05, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 17A, 17B, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 51A, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 64, 68, 69, 70, 72, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 94A, 94B, 94C, 94D, 96A, 96B, 96C, 96D, 98, 100, 102, 104, 105, 108, 108A, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 132, 132A, 132B, 132C, 134, 134A, 134B, 134C e 136

Loteamento Distrito Industrial

QUADRAS	LOTES
---------	-------

01 á 13	Todos os lotes
---------	----------------

Área Verde e Área Especial

Loteamento Eldorado

QUADRAS	LOTES
48, 49, 50,	Todos os Lotes
67, 68, 69,	
72, 73, 74,	
75, 76, 77,	
78, 79, 80,	
81, 82, 83,	
84 e 85	

Loteamento Parque Industrial

QUADRAS	LOTES
01	63,65,67 e 119

Área de Preservação Permanente e Área de Proteção de Vale

Loteamento Parque Industrial

QUADRAS	LOTES
01	83,85,87,89,91,93,95,97,99,101, 103, 105, 107, 109, 111 e 139

Zona Residencial Especial

Loteamentos	Todas quadras e lotes
Cidade Primavera III	Todas as quadras e lotes
Cohab Jaime V. de Campo	Todas as quadras e lotes
Cohab Tancredo Neves	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Cristo Rei	Todas as quadras e lotes
Cond. Residencial Tuiuiú	Todas as quadras e lotes

Cond. Residencial Vitoria	Todas as quadras e lotes
Conj. Res. São Cristóvão	Todas as quadras e lotes
Conjunto São José	Todas as quadras e lotes
Jardim Bela Vista	Todas as quadras e lotes
Jardim Milano	Todas as quadras e lotes
Jardim Progresso	Todas as quadras e lotes
Jardim Progresso II	Todas as quadras e lotes
Jardim Serra das Flores	Todas as quadras e lotes
Jardim Universitário	Todas as quadras e lotes
Jardim Vitoria	Todas as quadras e lotes
Parque Castelândia II	Todas as quadras e lotes
Parque Castelândia III	Todas as quadras e lotes
Parque Gnoato	Todas as quadras e lotes
Parque Residencial Santa Clara	Todas as quadras e lotes
Vila Popular	Todas as quadras e lotes
Volta Grande	Todas as quadras e lotes

#### Loteamento Eldorado

QUADRAS	LOTES
46/1 à 46/3	Todos os lotes
47	Todos os lotes

#### Loteamento Parque Castelândia IV

QUADRAS	LOTES
01 à 07	Todos os Lotes

(Redação acrescida pela Lei nº 801/2003)

~~II – Tabelas I e II do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.~~

**Art. 5º** O Zoneamento regular-se-á pela presente lei da qual fazem parte integrante o Anexo I desta, qual seja:

I - Relação Geral dos Imóveis por Zona. (Redação dada pela Lei nº1062/2008)

**Art. 6º** Os loteamentos e arruamentos em qualquer nível ou escala, as edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer empresas ou entidades, mesmo as de direito público, ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, dependendo de prévia licença da Administração Municipal.

~~**Art. 7º** A Área Urbana da Sede do Município de Primavera do Leste, fica dividida nas seguintes zonas:~~

~~II – Alta Densidade~~

~~II – Média Densidade~~

~~III – Baixa Densidade~~

~~IV – Residencial~~

~~V – Industrial~~

~~VI – Serviço 1~~

~~VII – Serviço 2~~

~~VIII – Fundo de Vale~~

~~IX – Área Verde~~

~~X – Especial~~

~~XI – Preservação Permanente.~~

**Art. 7º** A Área Urbana da Sede do Município de Primavera do Leste, fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zonas Residenciais - ZR;

II - Zonas de Comércio - ZC;

III - Zonas de Serviços - ZS;

IV - Zonas de Qualificação Urbana - ZQ;

V - Zonas de Recuperação Urbana - ZREC;

VI - Zonas de Reestruturação Urbana - ZRU;

VII - Zonas Industriais - ZI;

VIII - Zonas Estritamente Industriais - ZII

IX - Zonas Especiais de Interesses - ZEI;

X - Zonas de Expansão - ZE. (Redação dada pela Lei nº1062/2008)

**Art. 8º** ~~As Zonas Especiais, as Áreas Verdes e a Área de Preservação Permanente serão disciplinadas de acordo com o que segue abaixo:~~

~~I - As Zonas Especiais serão disciplinadas pela Comissão de Zoneamento do Município.~~

~~II - Áreas Verdes: serão disciplinadas por lei, no que diz refere ao uso do solo, bem como quanto aos parâmetros de coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, altura máxima e recuos. Enquanto não houver lei específica tais atribuições serão exercidas pela Comissão de Zoneamento do Município.~~

~~III - Área de Preservação Permanente: delimitada pela de 150,00 metros ao longo da Serra de Poxoréo, será disciplinada por Lei, proibindo-se a alteração de suas características naturais.~~

**Art. 8º** As zonas mencionadas no artigo 7º, possuirão as seguintes características:

§ 1º - As Zonas Residenciais - ZR, segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo são as seguintes:

I - Zona Residencial I - ZR-1 - Caracteriza-se por ter uso exclusivamente residencial, com baixa densidade populacional, infraestrutura consolidada.

II - Zona Residencial II - ZR-2 - Caracteriza-se por ter uso predominantemente residencial, com média densidade populacional, carência de equipamentos públicos, infra-estrutura consolidada, podendo no local desenvolver-se atividades caracterizadas como comércio e serviços vicinais e de locais.

III - Zona Residencial III - ZR-3 - Caracteriza-se por ter uso predominantemente residencial, com alta densidade populacional, carência de equipamentos públicos, infra-estrutura consolidada, podendo no local desenvolver-se atividades caracterizadas como comércio e serviços vicinais e de locais.

§ 2º - As Zonas de Comércio - ZC, caracterizam-se pela predominância de comércio, com alta densidade populacional e infra-estrutura consolidada, semexcluir o uso residencial e de serviços estabelecidos seus parâmetros e classificam-se em:

I - Zona de Comércio I - ZC-1

I - Zona de Comércio II - ZC-2

§ 3º - As Zonas de Serviços - ZS, são áreas que, por seu porte ou natureza, são geradoras de tráfego pesado ou intenso, com predominância do exercício das atividades de serviço, devendo predominar o uso, especializado ou não, sem excluir o uso residencial e de comércio, classificando-se em:

I - Zona de Serviço I - ZS-1

II - Zona de Serviço II - ZS-2;

§ 4º - Fazem parte integrante da Zona de Serviço I e II - ZS-1, ZS-2, os terrenos com testada para a BR-070 - Primavera do Leste - Cuiabá, no trecho compreendido entre os limites do perímetro urbano, com uma profundidade de 100,00m (cem metros), contados a partir do alinhamento predial.

§ 5º - A Zona de Qualificação Urbana caracteriza-se por ter uso predominantemente residencial, atividades econômicas dispersas e infra-estrutura consolidada, podendo no local desenvolver-se atividades caracterizadas como comércio e serviços

vicinais e locais, classificando-se em:

I - Zona de Qualificação Urbana I - ZQ-1

II - Zona de Qualificação Urbana II - ZQ-2;

§ 6º - A Zona de Reestruturação Urbana caracteriza-se pela predominância de uso misto, carência de equipamentos públicos e terrenos sub-utilizados ou não utilizados, podendo no local desenvolver-se atividades caracterizadas como comércio e serviços vicinais, locais e setoriais, classificando-se em:

I - Zona de Reestruturação Urbana I - ZREE-1

II - Zona de Reestruturação Urbana II - ZREE-2;

§ 7º - A Zona de Recuperação Urbana caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, carência de infra-estrutura e equipamentos públicos e alta incidência de loteamentos irregulares e núcleos habitacionais de baixa renda, podendo no local desenvolver-se atividades caracterizadas como comércio e serviços vicinais, locais e setoriais, sub classificando-se em:

I - Zona de Recuperação Urbana I - ZREC-1;

II - Zona de Recuperação Urbana II - ZREC-2;

III - Zona de Recuperação Urbana III - ZREC-3;

IV - Zona de Recuperação Urbana IV - ZREC-4;

V - Zona de Recuperação Urbana V - ZREC-5;

VI - Zona de Recuperação Urbana VI - ZREC-6;



§ 8º - As Zonas Industriais (ZI) caracterizam-se pelo uso predominantemente industrial, que não desenvolvam atividades impactantes ao meio ambiente, sendo classificadas em:

I - Zona Industrial I - ZI-1

II - Zona Industrial 2 - ZI-2;

III - Zona Industrial 3 - ZI-3;

§ 9º - As Zonas de Uso Exclusivamente Industrial - ZEI destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e a segurança da população, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

I - Zona de Uso Exclusivamente Industrial - ZEI 1;

II - Zona de Uso Exclusivamente Industrial - ZEI 2;

§ 10 - As Zonas Especiais de Interesses-ZEI compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

II - Zonas Especiais de Interesse Comercial - ZEIC;

III - Zonas Especiais de Interesse Ambiental-ZEIA;

IV - Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio-ZEIP;

V - Zonas Especiais de Interesse Industrial- ZEII;

---

§ 11 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social (HIS);

I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS A;

II - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS B;

§ 12 - As Zonas Especiais de Interesse Comercial (ZEIC) são espaços destinados a se consolidar como centros comerciais e de prestação de serviços, cujo objetivo é o fomento das atividades econômicas.

I - Zona Especial de Interesse Comercial - ZEIC A;

II - Zona Especial de Interesse Comercial - ZEIC B1;

III - Zona Especial de Interesse Comercial - ZEIC B2.

§ 13 - As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são espaços destinados à proteção e recuperação ambiental.

I - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA A1 - (zonas verdes públicas localizadas na Zona Urbana).

II - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA B - (zonas das nascentes das bacias e micro-bacias).

III - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA C - (zonas de matas ciliares).

IV - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA D - (zonas das Unidades de Conservação).

V - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA E1 à ZEIA E-16 - (zonas de preservação permanente localizadas na área urbana).

VI - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA F1 à ZEIA F5 - (zonas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental que devam ser recuperadas e destinadas, preferencialmente ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental).

§ 14 - As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio (ZEIP) são áreas formadas por sítios, ruínas e conjuntos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio cultural do Município.

I - Zona Especial de Interesse do Patrimônio - ZEIP 1

§ 15 - As Zonas Especiais de Interesse Industrial (ZEII) são os espaços onde se localizam os núcleos industriais existentes e as áreas para expansão dessas atividades.

I - Zona Especial de Interesse do Industrial 1-ZEII1

II - Zona Especial de Interesse do Industrial 2-ZEII 2

§ 16 - As Zonas de Expansão (ZE) são os espaços destinados à ampliação e expansão das diversas zonas estabelecidos os parâmetros de zoneamento futuro.

I - Zona de Expansão Residencial - ZER1

II - Zona de Expansão Residencial - ZER2

III - Zona de Expansão Exposição - ZEEX

IV - Zona de Expansão Industrial - ZEII

V - Zona de Expansão Industrial - ZEII 1

VI - Zona de Expansão Urbana - ZEU

VII - Zona de Expansão Urbana - ZEU 1

§ 17 - As Zonas Especiais, as Áreas Verdes e a Área de Preservação Permanente serão disciplinadas de acordo com o que segue abaixo:

I - As Zonas Especiais serão disciplinadas pela Comissão de Zoneamento do Município.

II - Áreas Verdes: serão disciplinadas por lei, no que diz refere ao uso do solo, bem como quanto aos parâmetros de coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, altura máxima e recuos. Enquanto não houver lei específica tais atribuições serão exercidas pela Comissão de Zoneamento do Município.

III - Área de Preservação Permanente: delimitada pela de 150,00 metros ao longo da Serra de Poxoréo, será disciplinada por Lei, proibindo-se a alteração de suas características naturais. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

~~Art. 9º - O uso do solo, coeficiente de utilização e as taxas de ocupação e impermeabilização dos terrenos, a altura máxima e os recuos das edificações, segundos as respectivas zonas, constam nas tabelas I e II do Zoneamento e Uso do Solo, e serão informados aos interessados através de formulário próprio, a ser expedido pelo Município, especificamente para cada lote, em forma de consulta prévia.~~

**Art. 9º** O uso do solo, coeficiente de utilização e as taxas de ocupação e impermeabilização dos terrenos, a altura máxima e os recuos das edificações, segundos as respectivas zonas, constam no Anexo II desta Lei, e serão informados aos interessados através de formulário próprio, a ser expedido pelo Município, especificamente para cada lote, em forma de consulta prévia. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

~~Art. 10 - As edificações nos lotes deverão ocupar áreas e espaço segundo os seguintes fatores condicionantes:~~

~~I - Coeficiente de Aproveitamento do Lote, definido pela relação entre a soma da área computável de todos os pavimentos da construção e a área total do lote.~~

~~II - Recuos Frontais, Laterais e de Fundos, definidos pela distância da edificação a cada uma das divisas do lote, medindo-se o~~

~~recuo frontal a partir do alinhamento existente ou projetado.~~

~~III - A altura da edificação será definida pela soma de todos os pavimentos, inclusive o térreo, que poderá ter seu acesso principal situado a 1,50 metro acima do nível do passeio público, considerando a menor cota deste. Será considerado subsolo o pavimento que possuir no mínimo a metade do seu pé-direito enterrado.~~

~~IV - Taxa de Ocupação do Lote, definida pela relação entre a área da projeção do maior pavimento da edificação e a área do lote.~~

~~V - Taxa de Impermeabilização, é o percentual expresso pela relação entre a área ocupada pelas edificações, estacionamentos, acessos, calçadas, quadras impermeáveis, piscinas e a área do lote, inclusive no subsolo.~~

**Art. 10 -** As edificações nos lotes deverão ocupar áreas e espaço segundo os seguintes fatores condicionantes:

I - Coeficiente de Aproveitamento do Lote, definido pela relação entre a soma da área computável de todos os pavimentos da construção e a área total do lote.

II - Coeficiente de Aproveitamento Máximo do lote é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgada onerosamente.

III - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo do lote é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, abaixo do qual o lote será considerado subutilizado.

IV - Recuos Frontais, Laterais e de Fundos, definidos pela distância da edificação a cada uma das divisas do lote, medindo-se o recuo frontal a partir do alinhamento existente ou projetado.

V - A altura da edificação será definida pela soma de todos os pavimentos, inclusive o térreo, que poderá ter seu acesso principal situado a 1,50 metro acima do nível do passeio público, considerando a menor cota deste. Será considerado subsolo o pavimento que possuir no mínimo a metade do seu pé-direito enterrado.

VI - Taxa de Ocupação do Lote, definida pela relação percentual entre a área da projeção horizontal do maior pavimento da edificação e a área do lote.

VII - Taxa de Impermeabilização, é o percentual expresso pela relação entre a área ocupada pelas edificações, estacionamentos, acessos, calçadas, quadras impermeáveis, piscinas e a área do lote, inclusive no subsolo. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

~~Art. 11 - Quando o lote for de esquina e/ou tiver mais de uma testada para logradouro público, o recuo frontal, quando obrigatório, obedecerá o disposto na tabela II desta lei. O lote é considerado como com duas frentes, sendo que as demais divisas neste caso serão consideradas laterais do lote.~~

**Art. 11 -** Quando o lote for de esquina e/ou tiver mais de uma testada para logradouro público, o recuo frontal, quando obrigatório, obedecerá o disposto na Anexo II desta lei. O lote é considerado como com duas frentes, sendo que as demais divisas neste caso serão consideradas laterais do lote. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

**Art. 12 -** As dimensões mínimas dos lotes ficarão condicionadas às respectivas localizações, segundo a zona em que estejam situados, cujos padrões estão localizados nas tabelas anexas.

**Art. 13 -** O uso das atuais edificações será mantido, desde que licenciadas, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições estabelecidas nesta lei e seus respectivos regulamentos.

I - Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos desde que a construção esteja em andamento ou que tenha o seu início dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

II - Admitir-se-á a transferência ou substituição de alvará de localização de estabelecimento já em funcionamento, desde que o imóvel a ser ocupado possua projeto aprovado, Alvará de Construção expedido para aquele fim e Habite-se.

III - Os Alvarás de Funcionamento Comercial, de Prestação de Serviços ou Industrial serão concedidos, com prazo máximo de 1 (um) ano, em caráter experimental ou a título precário.

**Art. 14 -** A Administração, através do órgão municipal de planejamento poderá determinar medidas corretivas a serem tomadas pelos interessados, em relação a usos já localizados, que se revelem inconvenientes às diretrizes da estrutura urbana.

Parágrafo Único - Os Alvarás de Funcionamento poderão ser cassados a qualquer título, embasado em parecer técnico, desde que o uso demonstre ser inconveniente, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

**Art. 15 -** Fica criada a Comissão de Zoneamento do Município, a ser constituída por ato do Prefeito, tendo na presidência o Assessor de Planejamento e sendo integrada ainda pelos seguintes membros:

I - 01 (um) Representante do Corpo de Bombeiros

II - 01 (um) Representante do órgão municipal do Meio Ambiente

III - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial de Primavera do Leste

IV - 01 (um) Representante indicado pelas Associações de Moradores

V - 01 (um) Técnico do órgão municipal de planejamento

VI - 01 (um) Representante do órgão de Meio Ambiente do Estado

VII - 02(dois) Vereadores indicados pelo plenário da Câmara Municipal

VIII - 01 (um) Representantes da Assoc. de Engenheiros e Arquitetos de Primavera do Leste

§ 1º - Os assuntos discutidos pela Comissão de Zoneamento serão registrados em ata e os pareceres serão estabelecidos pela maioria simples de seus membros, devendo todo e qualquer parecer ou decisão ser comunicado ao Poder Legislativo e ao requerente de cada solicitação.

§ 2º - Os integrantes da Comissão de Zoneamento não poderão ser remunerados por esta função específica.

**Art. 16 -** Compete à Comissão de Zoneamento:

- ~~I - Manifestar-se em pedidos de Alvarás relativos a usos, ou nos casos omissos a esta lei, inclusive em questões urbanísticas.~~
- ~~II - Exercer as atribuições previstas no Art.º 8 desta lei, relativas a Zonas Especiais e Áreas Verdes.~~
- ~~III - Manifestar-se nos pedidos cujos usos sejam permissíveis, de acordo com a tabela I do Uso do Solo, em anexo.~~

**Art. 16 -** Compete à Comissão de Zoneamento:

- I - Manifestar-se em pedidos de Alvarás relativos a usos, ou nos casos omissos a esta lei, inclusive em questões urbanísticas;
- II - Exercer as atribuições previstas no Art.º 8 desta lei, relativas a Zonas Especiais e Áreas Verdes;
- III - A Comissão de Zoneamento será formada por no mínimo três servidores do Poder Executivo, preferencialmente divididos paritariamente entre membros do setor de engenharia, de meio ambiente e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

**Art. 17 -** Compete ao presidente da Comissão de Zoneamento:

- I - Marcar a data das reuniões da Comissão.
- II - Convocar os membros com no mínimo 3 (três) dias de antecedência.
- III - Apresentar as solicitações em reunião, para análise e parecer dos membros presentes.

**Art. 18 -** A permissão para localização de qualquer atividade considerada perigosa, incômoda ou nociva, dependerá além das especificações exigidas em cada caso:

- I - Da aprovação pela Prefeitura Municipal, representada pelo órgão municipal de planejamento.
- II - De projetos detalhados das instalações para depuração dos resíduos ou efluentes líquidos e gasosos.
- III - Dos equipamentos de prevenção e segurança, conforme cada caso, devendo estar acompanhado de parecer técnico do



órgão responsável a nível estadual e federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 19** - ~~Ficam classificados, definidos e relacionados os usos e ocupação do solo, para implantação do Zoneamento na área urbana da Sede do Município de Primavera do Leste.~~

~~§ 1º - Quanto às atividades~~

~~I - Habitações:~~

~~1 - Unifamiliares: - Construções destinadas a servir de moradia a uma só família.~~

~~2 - Coletivas: - Construções destinadas a servir de moradia a mais de uma família.~~

~~3 - Mistas: - Construções em que hajam áreas destinadas a moradias e áreas destinadas a outras atividades.~~

~~II - Comércio e Serviços: Atividades pela qual fica definida uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, como comércio, e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.~~

~~Sub-classificação Hierárquica do Comércio:~~

~~1 - Vicinal - Atividades de pequeno porte disseminadas em áreas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, como um prolongamento da habitação, tais como:~~

~~- revistarias~~

~~- creches~~

~~- endereços comerciais~~

~~- locadoras de vídeo~~

~~- mercearias~~

~~- referências fiscais~~

~~- comércio de carnes~~

~~- pré-escola~~

~~- quitandas~~

~~- atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência~~

~~- panificadoras~~

-farmácias

2- De Bairro - Atividades de médio porte de utilização intermitente e mediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como:

Grupo A

-escritórios profissionais liberais

-barbearias

-sapatarias

-saunas e massagens

-salas costura

-bombonieres e sorveterias

-salão de beleza

-bijuterias

-confeitarias

-livrarias

-tabacarias

-antiquários

-joalherias e relojarias

-ateliê de arte

-papelarias

-galeria de arte

-boutiques e perfumarias

-alfaiatarias

-casas lotéricas

-imobiliárias

-comércio de flores

-xerocopiadoras

-escritório de prestação de serviços

-armarinhos e aviamentos

-chaveiros

-escritório de repres. comercial

---

Grupo-B

- consultórios médicos
- lavanderias
- consultórios veterinários
- vendas de móveis
- laboratórios radiológicos
- boates
- ambulatórios
- restaurantes
- agências bancárias
- cafés
- agências de viagens
- lanchonetes e pizzarias
- correios
- peixarias
- oficinas de eletroeletrônicos
- consultórios odontológicos
- lojas calçados e roupas
- laboratório análises clín. e químicas
- sede de entidades religiosas
- laboratórios e estúdios fotográficos
- postos de assistência
- clubes e soc. Recreativas
- agências de publicidade
- panificadoras
- postos de telefonia
- pastelarias
- manufaturas e artesanato
- comércio eletro-eletrônicos
- lojas de utensílios domésticos

- com.máquinas e equip.comerc.
- lojas de informática
- escolas profissionalizantes e técnicas
- estabelecimentos de ensino
- oficinas de bicicletas
- vendas eletrodomésticos
- agências de modelos e empregos
- mercados e supermercados
- cartórios
- academias desportivas
- pensionatos
- encadernadoras
- Grupo C
- serigrafia
- malharias
- vendas veículos e acess.
- borracharias
- clicherias
- vendas material de construção
- oficinas mecânicas e auto-elétricas
- depósitos pequeno porte
- estacionamento de veículos
- confecção de artigos do vestuário
- tornearias
- funilarias
- vidraçarias
- confecção de placas, painéis etc.
- conserto de máq. e equip. comerciais
- comércio de ferramentas e ferragens
- alinhamento e balanc.de veículos

-funerárias

-estofarias e tapeçarias

3—Setoriais—Atividades de grande porte, destinadas a atender a população em geral, tais como:

-instalações bancárias

-hotéis

-veículos de comunicação de massa

-entidades financeiras

-apart-hotéis

-cinemas

-grandes escritórios

-restaurantes

-teatros

-grandes lojas

-supermercados

-auditórios

-centros comerciais

-museus

-clubes

-atividades recreativas

4—Gerais—Atividades destinadas a população em geral, as quais por seu porte e natureza, exigem confinamento em áreas próprias:

-comercio atacadista

-editoras

-armazéns gerais

-gráficas

-entrepósitos

-transportadoras

-shopping-center

-com. Equipamento pesado

-hipermercados

- cerâmicas
- marmorarias
- montagem esquadrias metálicas
- serralherias
- marcenarias
- silos
- grandes oficinas de lataria e pintura
- cooperativas
- com. produtos agropecuários
- distribuidoras
- com. de máquinas e equip. agrícolas
- retíficas de peças e motores
- artefatos de gesso e concreto
- comércio de insumos agrícolas
- beneficiamento de madeiras
- beneficiamento de cereais e condim.

5 - Específicos - Atividades peculiares cuja adequação a vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pela Comissão de Zoneamento:

Grupo A

- casas de espetáculos
- postos de lavagem, lubr. e polimento
- estabelecimentos de ensino
- campos desportivos
- hospitais
- parques de diversões
- postos de saúde
- circos
- clínicas
- igrejas
- estacionamentos de veículos

- viveiros de flores e árvores
  - edifícios garagem
  - escolas de música
  - postos de combustível
  - diversões
  - lava-rápido
  - Armazenamento e Distribuição de Inflamáveis, classe 1, de no máximo 40 unidades de GLP. P13. (Redação acrescida pela Lei nº ~~646~~/2000)
  - Grupo B
  - camping
  - asilos e orfanatos
  - albergues
  - delegacias
  - hotéis
  - autódromos
  - posto de abastecimento
  - aeroclubes
  - postos de lavagem
  - penitenciárias
  - armazenamento e dist. Inflamáveis
- III - Indústrias: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos. As categorias de uso industrial compreendem:
- 1 - Uso de indústrias não incômodas: - São as que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído de vibração e de poluição ambiental.
  - 2 - Uso de indústrias diversificadas: - Indústrias que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído de vibração e de poluição ambiental.
  - 3 - Uso de indústrias especiais: - Estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa causar prejuízos à saúde, à segurança, ao bem-estar público e à integridade da flora e da fauna regional, obedecida legislação específica.

§ 2º— Quanto à natureza

- I— Perigosos— Usos que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.
- II— Incômodos:— Usos que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, que venham a incomodar a vizinhança.
- III— Nocivos:— Usos que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou os cursos d'água.
- IV— Inofensivos:— Usos que não causam danos de nenhuma espécie.

§ 3º— Quanto ao grau de adequação à Zona ou ao Setor:

- I— Recomendados— Adequados à zona.
- II— Permissíveis:— Proibitivos, com grau de adequação à zona, a critério da Comissão de Zoneamento.
- III— Tolerados:— Admitidos em zonas onde são permitidos outros usos que lhes são prejudiciais ou incômodos.
- IV— Proibidos:— Inadequados à zona.

§ 4º— Quanto à Escala:

I— Em se tratando de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

- 1— Pequeno Porte— Construção com área não superior a 150,00 m<sup>2</sup>.
- 2— Médio Porte— Construção com área não superior a 400,00 m<sup>2</sup>.
- 3— Grande Porte— Construção com área superior a 400,00 m<sup>2</sup>.

II— Em se tratando de estabelecimentos industriais:

- 1— Pequeno Porte— Construções e pátios de serviço ocupando área até 3.000,00 m<sup>2</sup>.
- 2— Médio Porte— Construções e pátios de serviço ocupando área até 15.000,00 m<sup>2</sup>.
- 3— Grande Porte— Construções e pátios de serviço ocupando área maior que 15.000,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 19 -** Ficam classificados, definidos e relacionados os usos e ocupação do solo, para implantação do Zoneamento na área urbana da Sede do Município de Primavera do Leste.

§ 1º - Quanto às atividades e características:

I - Habitação:



- 1 - Unifamiliar: Edificação destinada a habitação de uma só família.
- 2 - Multifamiliar: - Edificação destinada a servir de habitação a mais de uma família.
- 3 - Mistas: - Construções em que hajam áreas destinadas a moradias e áreas destinadas a outras atividades.

II - Comércio e Serviços: Atividades pela qual fica definida uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, como comércio, e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

#### Classificação Hierárquica do Comércio e Serviços:

- ~~1 - Vicinal - Atividades de pequeno porte disseminadas em áreas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, observada a dimensão prevista no nº 1, do inciso I, do § 4º, deste artigo, excetuando-se desta dimensão as Creches, Escolas e Pré-escolas:~~
- ~~1.1. Armarinhos e aviamentos.~~
  - ~~1.2. ateliê de arte~~
  - ~~1.3. Atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência ou atividades desenvolvidas como comércio ou serviços observado o porte do estabelecimento.~~
  - ~~1.4. Barbearias e salão de beleza~~
  - ~~1.5. Bijuterias~~
  - ~~1.6. bombonieres e sorveterias~~
  - ~~1.7. boutiques e perfumarias~~
  - ~~1.8. cafés~~
  - ~~1.9. casas lotéricas~~
  - ~~1.10. Chaveiros~~
  - ~~1.11. Comércio de Carnes~~
  - ~~1.12. Comércio de produtos para informática~~
  - ~~1.13. Confeitarias~~
  - ~~1.14. consultórios odontológicos~~
  - ~~1.15. consultórios médicos~~
  - ~~1.16. correios - postos~~
  - ~~1.17. Creches~~

- 1.18. Encadernadoras, livrarias e serviços de cópias
- 1.19. Entidades Financeiras, Factorings
- 1.20. Escolas
- 1.21. escritório de prestação de serviços
- 1.22. escritórios profissionais liberais
- 1.23. Farmácias
- 1.24. galeria de arte
- 1.25. imobiliárias
- 1.26. joalherias e relojoarias
- 1.27. laboratórios e estúdios fotográficos
- 1.28. Lanchonete
- 1.29. lan-house
- 1.30. locadoras de vídeo
- 1.31. manufaturas e artesanato
- 1.32. mercearias
- 1.33. oficinas de bicicletas
- 1.34. oficinas de eletroeletrônicos
- 1.35. panificadoras
- 1.36. papelaria
- 1.37. pastelarias
- 1.38. peixarias
- 1.39. pequenas confecções
- 1.40. pré-escola
- 1.41. quitandas
- 1.42. Representação Comercial – exclusivamente escritórios
- 1.43. Revistarias
- 1.44. Sapatarias
- 1.45. Serigrafia
- 1.46. Serviços de entrega – Delivery
- 1.47. Tabacaria

1.48. vidraçarias

Classificação Hierárquica do Comércio e Serviços:

1 - Vicinal - Atividades de pequeno porte disseminadas em áreas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, observada a dimensão prevista no nº 1, do inciso I, do § 4º, deste artigo, excetuando-se desta dimensão as Creches, Escolas e Pré-escolas:

- 1.1. Armarinhos e aviamentos.
- 1.2. Ateliê de arte
- 1.3. Atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência ou atividades desenvolvidas como comércio ou serviços observado o porte do estabelecimento.
- 1.4. Barbearias e salão de beleza
- 1.5. Bijuterias
- 1.6. Bombonieres e sorveterias
- 1.7. Boutiques e perfumarias
- 1.8. Cafés
- 1.9. Casas lotéricas
- 1.10. Chaveiros
- 1.11. Comércio de Carnes
- 1.12. Comércio de produtos para informática
- 1.13. Confeitarias
- 1.14. Consultórios odontológicos
- 1.15. Consultórios médicos
- 1.16. Correios e telégrafos
- 1.17. Creches
- 1.18. Encadernadoras, livrarias e serviços de cópias reprográficas
- 1.19. Entidades Financeiras, Factorings
- 1.20. Escolas
- 1.21. Escritório de prestação de serviços
- 1.22. Escritórios profissionais liberais

- 1.23. Escritório exclusivamente administrativo de atacadistas e varejistas de quaisquer ramos, proibido manutenção de qualquer estoque
- 1.24. Escritório exclusivamente administrativo de transportadora, proibido estacionamento de veículos de grande porte
- 1.25. Farmácias
- 1.26. Galeria de arte
- 1.27. Imobiliárias
- 1.28. Joalherias e relojarias
- 1.29. Laboratórios e estúdios fotográficos
- 1.30. Laboratório de análises clínicas
- 1.31. Lanchonete
- 1.32. Lan-house
- 1.33. Locadoras de vídeo
- 1.34. Manufaturas e artesanato
- 1.35. Mercarias
- 1.36. Oficinas de bicicletas
- 1.37. Oficinas de eletroeletrônicos
- 1.38. Panificadoras
- 1.39. Papelaria
- 1.40. Pastelarias
- 1.41. Peixarias
- 1.42. Pequenas confecções
- 1.43. Pré-escola
- 1.44. Postos combustíveis carburantes
- 1.45. Quitandas
- 1.46. Representação Comercial - exclusivamente escritórios
- 1.47. Revistarias
- 1.48. Sapatarias
- 1.49. Serigrafia
- 1.50. Serviços de entrega - Delivery
- 1.51. Tabacaria

1.52. Vidraçarias. (Redação dada pela Lei nº 1370/2013)

2 - Local - Atividades de médio porte de utilização intermitente e mediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, observada a dimensão prevista no nº 2, do inciso I, do § 4º, deste artigo, excetuando-se desta dimensão as Sedes de entidades religiosas, Creches, Escolas e Pré-escolas:

- 2.1. academias desportivas
- 2.2. agências bancárias
- 2.3. agências de modelos e empregos
- 2.4. agências de publicidade
- 2.5. agências de viagens
- 2.6. alinhamento e balanceamento de veículos
- 2.7. ambulatórios
- 2.8. antiquários
- 2.9. Atividades Recreativas
- 2.10. Auditórios
- 2.11. borracharias
- 2.12. cartórios
- 2.13. cinemas
- 2.14. Clínicas
- 2.15. clubes e soc. Recreativas
- 2.16. comércio e serviços náuticos
- 2.17. comércio de ferramentas
- 2.18. Comércio de piscinas e produtos correlatos
- 2.19. comércio de flores
- 2.20. comércio eletro-eletrônicos
- 2.21. consertos de pequenas máquinas e equipamentos comerciais
- 2.22. consultórios veterinários (sem internação)
- 2.23. correios - agência
- 2.24. editoras

- 2.25. escolas profissionalizantes e técnicas
- 2.26. estabelecimentos de ensino
- 2.27. estofarias e tapeçarias
- 2.28. funerárias
- 2.29. Gráficas, parques gráficos e editoriais
- 2.30. laboratório análises clín. E químicas
- 2.31. laboratórios radiológicos
- 2.32. lavanderias
- 2.33. lojas calçados e roupas
- 2.34. lojas de conveniências
- 2.35. lojas de utensílios domésticos
- 2.36. malharias
- 2.37. mercados e supermercados
- 2.38. oficinas mecânicas e auto elétricas
- 2.39. pensionatos
- 2.40. pizzarias
- 2.41. restaurantes
- 2.42. Revendedoras e Locadoras de veículos exceto caminhões
- 2.43. Spá, Saunas e massagens
- 2.44. Sede de entidades religiosas
- 2.45. Veículos de comunicação em massa (rádios comunitários, FMs, AMs) - Exceto comunicação escrita e impressa.
- 2.46. vendas de móveis
- 2.47. vendas eletrodomésticos
- 2.48. vidraçarias

3 - Setoriais - Atividades de grande porte, destinadas a atender a população em geral, observada a dimensão prevista no nº 3, do inciso I, do § 4º, deste artigo:

- 3.1. apart-hotéis
- 3.2. centros comerciais

- 3.3. clubes
- 3.4. grandes escritórios
- 3.5. grandes lojas
- 3.6. hotéis
- 3.7. lojas de materiais de construção
- 3.8. museus
- 3.9. Repetidoras (televisão, telefonia, etc)
- 3.10. Restaurantes
- 3.11. supermercados
- 3.12. teatros

4 - Gerais - Atividades destinadas a população em geral, as quais por seu porte e natureza, exigem confinamento em áreas próprias, observada a dimensão prevista no nº 3, do inciso I, do § 4º, deste artigo:

- 4.1. armazéns gerais
- 4.2. beneficiamento de cereais e condimentos
- 4.3. beneficiamento de madeiras
- 4.4. comércio atacadista
- 4.5. com. de máquinas e equip. agrícolas pesadas
- 4.6. com. equipamentos pesados
- 4.7. com. produtos agropecuários
- 4.8. comércio de venenos e defensivos agrícolas
- 4.9. cooperativas (depósitos)
- 4.10. distribuidoras
- 4.11. depósitos de areia, pedra, etc
- 4.12. entrepostos
- 4.13. Fábricas de produtos de gesso e de concreto
- 4.14. Fábricas de Tijolos, Telhas e Cerâmica
- 4.15. Fábricas de esquadrias metálicas
- 4.16. Funilarias

- 4.17. hipermercados
- 4.18. Oficinas de lataria e pintura
- 4.19. marcenarias
- 4.20. marmorarias
- 4.21. retíficas de peças e motores
- 4.22. serralherias
- 4.23. silos
- 4.24. Tornearias
- 4.25. Transportadoras

5 - Específicos - Considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área construída, cuja adequação a vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados e a aprovação para funcionamento dos empreendimentos somente será concedida pelo poder Executivo após parecer favorável do Comissão de Zoneamento, a ser integrada por no mínimo 03 (três) servidores do mesmo Poder, e cumulativamente, quando se tratar de empreendimentos de impacto nos termos do artigo 105, da Lei Municipal nº 1.000/2007, e suas alterações, será exigido para análise do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), após a realização de um estudo de Impacto de Vizinhança (EIV):

- 5.1. aeroclubes
- 5.2. albergues
- 5.3. armazenamento e distribuição de inflamáveis
- 5.4. asilos e orfanatos
- 5.5. autódromos
- 5.6. camping
- 5.7. campos desportivos
- 5.8. casas de espetáculos e shows
- 5.9. cemitérios
- 5.10. centrais de abastecimento
- 5.11. centrais de carga
- 5.12. centro de eventos
- 5.13. circos



- 5.14. clínicas
- 5.15. Clínicas Veterinárias (com internação)
- 5.16. delegacias
- 5.17. depósitos de gás liquefeito de petróleo (glp)
- 5.18. depósitos de inflamáveis, tóxicos e similares
- 5.19. diversões
- 5.20. edifícios-garagem
- 5.21. escolas de música
- 5.22. estabelecimentos de ensino
- 5.23. estacionamentos de veículos
- 5.24. estações de rádio-base
- 5.25. estações de tratamento
- 5.26. garagem de veículos de transporte de passageiros
- 5.27. hospitais
- 5.28. igrejas
- 5.29. lava-rápido e lava-jato
- 5.30. motéis
- 5.31. parques de diversões
- 5.32. penitenciárias
- 5.33. postos de combustível, lubrificação, lavagem e polimento
- 5.34. postos de abastecimento
- 5.35. postos de saúde
- 5.36. presídios e casas de detenção
- 5.37. shopping center
- 5.38. supermercados e hipermercados
- 5.39. terminais de transporte
- 5.40. transportadora
- 5.41. viveiros de flores e árvores

III - Indústrias: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos. As categorias de uso industrial

compreendem:

1 - Uso de indústrias não incômodas: - São as que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído de vibração e de poluição ambiental, poluição hídrica, geração de resíduos sólidos ou periculosidade.

2 - Uso de indústrias diversificadas: - Indústrias que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído de vibração e de poluição ambiental.

3 - Uso de indústrias incômodas: - Estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa causar prejuízos à saúde, à segurança, ao bem-estar público e à integridade da flora e da fauna regional, mesmo obedecida legislação específica quanto a poluição sonora, poluição atmosférica, poluição hídrica, geração de resíduos sólidos, vibração ou periculosidade, somente podendo ser instaladas em Zonas Exclusivamente Industrial.

§ 2º - Quanto à natureza:

I - Perigosos - Usos que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

II - Incômodos: - Usos que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, causar prejuízos à saúde, à segurança, ao bem-estar público e à integridade da flora e da fauna regional, mesmo obedecida legislação específica quanto a poluição sonora, poluição atmosférica, poluição hídrica, geração de resíduos sólidos, vibração ou periculosidade, que venham a incomodar a vizinhança.

III - Nocivos: - Usos que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou os cursos d'água.

IV - Inofensivos: - Usos que não causam danos de nenhuma espécie.

§ 3º - Quanto ao grau de adequação à Zona ou ao Setor:

I - Recomendados - Adequados à zona.

II - Proibidos: - Inadequados à zona.

§ 4º - Quanto à Escala:

I - Em se tratando de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

1 - Pequeno Porte - Construção com área não superior a 60,00 m<sup>2</sup>.

2 - Médio Porte - Construção com área não superior a 400,00 m<sup>2</sup>.

3 - Grande Porte - Construção com área superior a 400,00 m<sup>2</sup>.

II - Em se tratando de estabelecimentos industriais:

1 - Pequeno Porte - Construções e pátios de serviço ocupando área até 3.000,00 m<sup>2</sup>.

2 - Médio Porte - Construções e pátios de serviço ocupando área até 15.000,00 m<sup>2</sup>.

3 - Grande Porte - Construções e pátios de serviço ocupando área maior que 15.000,00 m<sup>2</sup>.

§ 5º - Entre as Classificações Hierárquicas do Comércio e Serviços, verifica-se especificamente para os casos de Vicinais, Locais e Setorias o seguinte:

I - todos os comércios e serviços Vicinais poderão instalar-se nas áreas destinadas aos serviços e comércios Locais e Setoriais;

II - todos os comércios e serviços Locais poderão instalar-se nas áreas destinadas aos serviços e comércios Setoriais.  
(Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

### **CAPÍTULO III**

#### **CORREDORES DE COMÉRCIO E SERVIÇO**

**Art. 20 -** Visando a compatibilização do uso do solo com o sistema viário e os principais acessos aos bairros, estimula-se os corredores de comércio e serviço.

~~Art. 21 - Os corredores de comércio e serviço estão identificados na planta de zoneamento e uso do solo urbano (anexo I, desta lei).~~

~~I - Corredores como Zona de Serviço 2: Vias identificadas no mapa em anexo.~~

**Art. 21 -** Os corredores de comércio e serviço estão identificados nos mapas que acompanham a Lei Municipal nº1000, de 19 de julho de 2007, suas posteriores alterações ou outra norma que lhe vier a suceder. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

~~Art. 22 - Ficam beneficiados com o uso e parâmetros de ocupação do solo, os imóveis lindeiros às vias que compõem os corredores de serviços (conforme planta de zoneamento - anexo I, desta lei).~~

~~Art. 22 - Ficam beneficiados com o uso e parâmetros de ocupação do solo, os imóveis lindeiros às vias que compõem os corredores de comércio e serviços identificados nos mapas que acompanham a Lei Municipal nº 1000, de 19 de julho de 2007, suas posteriores alterações ou outra norma que lhe vier a suceder. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)~~

**Art. 22** Ficam beneficiados com o uso e parâmetros de ocupação do solo, os imóveis lindeiros às vias que compõem os corredores de comércio e serviços identificados nos mapas que acompanham a Lei Municipal nº 1000, de 19 de julho de 2007, suas posteriores alterações ou outra norma que lhe vier a suceder.

§ 1º Excepcionando o Anexo II, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, alterada pela Lei Municipal nº1.062, de 24 de junho de 2008, terão Taxa de Ocupação de 90 % (noventa por cento), os imóveis localizados nos logradouros abaixo descritos:

I - Em todas as Avenidas do Município de Primavera do Leste, que estejam classificadas em relação ao uso permitido como de comércio e serviços vicinais, locais, setoriais e gerais, exceto aquelas compreendidas em áreas pertencentes a Zona Industrial e Zona Exclusivamente Industrial;

II - em toda extensão da Rua do Comércio;

III - em toda a extensão da Rua São Paulo;

IV - em toda a extensão da Rua Olivério Porta;

V - em toda extensão da Rua Rio de Janeiro;

VI - em toda extensão da Rua Piracicaba.

§ 2º Excepcionando o Anexo II, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 1.062, de 24 de junho de 2008, terão Taxa de Impermeabilização de 95 % (noventa e cinco por cento), os imóveis localizados nos logradouros abaixo descritos:

I - Em todas as Avenidas do Município de Primavera do Leste, que estejam classificadas em relação ao uso permitido como de comércio e serviços vicinais, locais, setoriais e gerais, exceto aquelas compreendidas em áreas pertencentes a Zona Industrial e Zona Exclusivamente Industrial;

II - em toda extensão da Rua do Comércio;

III - em toda a extensão da Rua São Paulo;

IV - em toda a extensão da Rua Olivério Porta;

V - em toda extensão da Rua Rio de Janeiro;

VI - em toda extensão da Rua Piracicaba. (Redação dada pela Lei nº 1111/2009)

**Art. 23 -** ~~Nos corredores de comércio e serviços, envolvidos por zona de baixa densidade, a altura máxima permitida será de~~

3 (três) pavimentos.

**Art. 23 -** Nos corredores de comércio e serviços, a altura máxima permitida será aquela prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 1000, de 19 de julho de 2007, consideradas as suas peculiaridades. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

#### **CAPÍTULO IV**

#### **FUNDOS DE VALE**

**Art. 24 -** Ficam definidos os seguintes parâmetros, para efeito da proteção necessária aos recursos hídricos do Município:

I - Áreas de Proteção de Fundos de Vale são áreas localizadas nas imediações ou no fundo de vale, sujeitas a inundações e/ou erosão, ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado. Estas áreas, determinadas pelo órgão municipal de meio ambiente, devem ser preservadas de acordo com suas características, obedecendo a legislação vigente e nas seguintes condições:

1 - As áreas de proteção dos fundos de vale em novos projetos de loteamento serão doadas ao município, sem serem computadas no cálculo das áreas mínimas a serem doadas, conforme legislação pertinente.

2 - Só poderão ser realizadas canalizações, desvios das margens e obras de arte sobre os cursos d'água, com a prévia licença dos órgãos ambientais, que deverão exigir projetos que sejam submetidos à aprovação. Tais projetos apresentarão soluções para execução das obras julgadas convenientes, assegurando fácil escoamento das águas. A execução das obras necessárias é de responsabilidade do interessado.

3 - No que concerne ao uso do solo, as áreas de proteção de fundos de vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos parques lineares, envolvendo atividades destinadas à prática de recreação, esporte, lazer, e proteção ambiental. Também poderão ser implantadas edificações residenciais, comerciais e públicas, de pequeno porte, se estas não causarem danos ao meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao destino dos efluentes, que deverão ser conduzidos para rede pública ou fossa séptica apropriada. As características naturais das áreas de fundo de vale devem ser mantidas; ou seja, a vegetação não pode ser retirada e, se necessária, deve ser restaurada para evitar que o solo seja conduzido para o leito dos córregos através de erosão, criando problemas para o perfeito escoamento das águas.

II - Áreas de Preservação Permanente dividem-se em:

1 - Áreas ao Longo dos Rios ou Qualquer Curso D'água - A preservação será medida horizontalmente desde seu nível d'água mais alto em faixa marginal, denominada de proteção ciliar, cuja largura mínima deverá obedecer a seguinte tabela:

Faixa Marginal com Largura Mínima de Preservação de cada lado do Rio	LARGURA DO RIO (metros)		
30 m	0	a	10
50 m	10	a	50
100 m	50	a	200
200 m	200	a	600
500 m	acima	de	600

2—Áreas ao redor de Lagoas, Lagos ou Reservatórios de Água Natural ou Artificial—A preservação será medida horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 50 m, a partir do nível mais alto.

3—Áreas Onde se Encontram as Nascentes Temporárias ou Permanentes, Inclusive Olhos D`Água e Veredas a preservação será medida horizontalmente com faixa mínima de 50 m a partir de sua margem, de forma que as nascentes sejam protegidas.

III - Faixa de Drenagem são faixas de terreno compreendendo os cursos d`água ou fundos de vale dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, obedecendo os seguintes requisitos:

1—Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

2—Para determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

3—Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento "run-of", tempo de concentração, coeficiente de distribuição de chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos por órgãos técnicos competentes, levando sempre em consideração as condições mais críticas.

4—Para efeito de pré-dimensionamento, na estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a tabela seguinte:

ÁREA CONTRIBUINTE DA BACIA (Hectares)		FAIXA DE DRENAGEM (Metros)	
0	a	25	04
25	a	50	06
50	a	75	10
75	a	100	15
100	a	200	20
200	a	350	25
350	a	500	30
500	a	700	35
700	a	1000	40
1000	a	1300	50
1300	a	1500	60
1500	a	1700	70
1700	a	2000	80
2000	a	5000	100
5000	a	10000	150
10000	a	20000	200
20000	a	Mais	250

**Art. 24 -** Ficam definidos os seguintes parâmetros, para efeito da proteção necessária aos recursos hídricos do Município:

I - Áreas de Proteção de Fundos de Vale são áreas localizadas nas imediações ou no fundo de vale, sujeitas a inundações e/ou erosão, ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado. Estas áreas, determinadas pelo órgão municipal de meio-ambiente, devem ser preservadas de acordo com suas características, obedecendo a legislação vigente e



nas seguintes condições:

- 1 - As áreas de proteção dos fundos de vale em novos projetos de loteamento serão doadas ao município, sem serem computadas no cálculo das áreas mínimas a serem doadas, conforme legislação pertinente.
- 2 - Só poderão ser realizadas canalizações, desvios das margens e obras de arte sobre os cursos d'água, com a prévia licença dos órgãos ambientais, que deverão exigir projetos que sejam submetidos à aprovação. Tais projetos apresentarão soluções para execução das obras julgadas convenientes, assegurando fácil escoamento das águas. A execução das obras necessárias é de responsabilidade do interessado.
- 3 - No que concerne ao uso do solo, as áreas de proteção de fundos de vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos parques lineares, envolvendo atividades destinadas à prática de recreação, esporte, lazer, e proteção ambiental. Também poderão ser implantadas edificações residenciais, comerciais e públicas, de pequeno porte, se estas não causarem danos ao meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao destino dos efluentes, que deverão ser conduzidos para rede pública ou fossa séptica apropriada. As características naturais das áreas de fundo de vale devem ser mantidas; ou seja, a vegetação não pode ser retirada e, se necessária, deve ser restaurada para evitar que o solo seja conduzido para o leito dos córregos através de erosão, criando problemas para o perfeito escoamento das águas.

II - Áreas de Preservação Permanente dividem-se em:

- 1 - Áreas ao Longo dos Rios ou Qualquer Curso D'água - A preservação será medida horizontalmente desde seu nível d'água mais alto em faixa marginal, denominada de proteção ciliar, cuja largura mínima deverá obedecer a seguinte tabela:

Faixa Marginal com Largura Mínima de Preservação de cada lado do Rio, Lago ou Reservatório de Água Natural ou Artificial	LARGURA DO RIO (metros)		
	LARGURA DO RESERVAT. (metros)		
50 m	0	a	10
50 m	10	a	50
100 m	50	a	200
200 m	200	a	600
500 m	acima	de	600

2 - Áreas ao redor de Lagoas, Lagos ou Reservatórios de Água Natural ou Artificial - A preservação será medida horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 50 m, a partir do nível mais alto, aumentando proporcionalmente conforme quadro de faixa marginal com largura mínima de preservação acima.

3 - Áreas Onde se Encontram as Nascentes Temporárias ou Permanentes, Inclusive Olhos D`Água e Veredas a preservação será medida horizontalmente com faixa mínima de 50 m a partir de sua margem, de forma que as nascentes sejam protegidas.

III - Faixa de Drenagem são faixas de terreno compreendendo os cursos d`água ou fundos de vale dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, obedecendo os seguintes requisitos:

1 - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

2 - Para determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

3 - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento "run-of", tempo de concentração, coeficiente de distribuição de chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos por órgãos técnicos competentes, levando sempre em consideração as condições mais críticas.

4 - Para efeito de pré-dimensionamento, na estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida

a tabela seguinte:

ÁREA CONTRIBUINTE DA BACIA (Hectares)			FAIXA DE DRENAGEM (Metros)
0	a	25	04
25	a	50	06
50	a	75	10
75	a	100	15
100	a	200	20
200	a	350	25
350	a	500	30
500	a	700	35
700	a	1000	40
1000	a	1300	50
1300	a	1500	60
1500	a	1700	70
1700	a	2000	80
2000	a	5000	100
5000	a	10000	150
10000	a	20000	200
20000	a	Mais	250

(Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

**Art. 25 -** Dependendo da categoria dos cursos D`água ou córrego, ou mesmo em função da topografia, o órgão municipal de meio-ambiente poderá admitir ou mesmo exigir aterros, movimentos de terra, respeitadas as faixas mínimas de drenagem e faixa de preservação permanente ou a solução técnica proposta e aprovada.

**Art. 26 -** Todos os proprietários de imóvel ficam obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre a superfície livre do terreno, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem na rede coletora de esgotos.

**Art. 27 -** Quando da ocupação das áreas de proteção de fundo de vale, com edificações, o órgão de planejamento municipal definirá os recuos que devem ser observados para a implantação da obra, levando em consideração o disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**Art. 28 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Em 17 de junho de 1998

**ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

## RELAÇÃO GERAL DOS IMÓVEIS POR ZONA

01 - CIDADE PRIMAVERA I

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	ÚNICO	ZQU1
2	ÚNICO	ZC2
3	1, 18 a 20	ZC2
3	2 a 17	ZQU1
4	1 a 7, 11 a 20	ZQU1
4	8 a 10	ZC1
5	ÚNICO	ZC2

6	1, 18 a 20	ZC2
6	2 a 17	ZQU1
7	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
7	8 a 11	ZC1
8	1, 18 a 20	ZC1
8	2 a 7, 12 a 17	ZC2
8	8 a 11	ZC1
9	1, 7, 8, 10 e 11	ZC1
9	2 a 6 e 9	ZC2
10	1, 18 a 20	ZC2
10	2 a 17	ZQU1
11	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
11	8 a 11	ZC1
12	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
12	2 a 7, 12 a 17	ZC2
13	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
13	2 a 7, 12 a 17	ZC2
14	TODOS	ZC1
15	1, 18 a 20	ZC2
15	2 a 17	ZQU1
16	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
16	8 a 11	ZC1
17	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
17	2 a 7, 12 a 17	ZC2
18	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1

18	2 a 7, 12 a 17	ZC2
19	TODOS	ZC1
20	1, 18 a 20	ZC2
20	2 a 17	ZQU1
21	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
21	8 a 11	ZC1
22	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
22	2 a 7, 12 a 17	ZC2
23	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
23	2 a 7, 12 a 17	ZC2
24	1, 3 a 5, 7 a 9	ZC1
QUADRAS	LOTES	ZONA
24	2 e 6	ZC2
25	1, 18 a 20	ZC2
25	2 a 17	ZQU1
26	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
26	8 a 11	ZC1
27	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
27	2 a 7, 12 a 17	ZC2
28	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
28	2 a 7, 12 a 17	ZC2
29	1, 4 a 7, 10 a 12	ZC1
29	2, 3, 8, 9	ZC2
30	1, 12 a 20	ZC2
30	2 a 9	ZC1

31	1 a 7, 20	ZC1
31	12 a 19	ZC2
32	TODOS	ZC1
33	1 a 11, 18 a 20	ZC1
33	12 a 17	ZC2
34	1 a 8, 14 a 16	ZC1
34	9 a 13	ZC2
35	1 a 9, 20	ZC2
35	10 a 19	ZC1
36	1, 2, 3, 8	ZC2
36	4 a 7	ZC1
37	AV, SÃO JOÃO	ZC1
37	R. BLUMENAU	ZC2
38	AV. SÃO JOÃO	ZC1
38	R. BLUMENAU	ZC2
39	AV. SÃO JOÃO	ZC1
39	R. BLUMENAU	ZC2
4121	1, 2, 6 a 8	ZC1
4121	3 a 5	ZC2
43	UNICO	ZC1
44	1 a 6	ZC1
44	7 e 8	ZC2
45	1 a 20	ZC2
45	2 a 17	ZQU1

## 1 QUADRAS 40, 41 e 42 (412)

QUADRAS	LOTES	ZONA
46	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
46	8 a 11	ZC1
47	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
47	2 a 7, 12 a 17	ZC2
48	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
48	2 a 7, 12 a 17	ZC2
49	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
49	2 a 7, 12 a 17	ZC2
50	1, 18 a 20	ZC2
50	2 a 17	ZQU1
51	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
51	8 a 11	ZC1
52	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
52	2 a 7, 12 a 17	ZC2
53	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
53	2 a 7, 12 a 17	ZC2
54	1, 18 a 20	ZC1
54	2 a 17	ZC2
55	ÚNICO	ZC1
56	1, 18 a 20	ZC2
56	2 a 17	ZQU1
57	1 a 7, 12 a 20	ZQU1



57	8 a 11	ZC1
58	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
58	2 a 7, 12 a 17	ZC2
59	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
59	2 a 7, 12 a 17	ZC2
60	1, 18 e 20	ZC1
60	2 a 17	ZC2
61	1,2, 5 a 7	ZC2
61	3,4	ZC1
62	1, 18 a 20	ZC2
62	2 a 17	ZQU1
63	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
63	8 a 11	ZC1
64	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
64	2 a 7, 12, 17	ZC2
65	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
65	2 a 7, 12 a 17	ZC2
66	1,18 a 20	ZC1
66	2 a 17	ZC2
67	1,2, 7 a 10	ZC2
67	3 a 6	ZC1
68	1, 18 a 20	ZC2
68	2 a 17	ZQU1
69	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
69	8 a 11	ZC1

70	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
70	2 a 7, 12 a 17	ZC2
QUADRAS	LOTES	ZONA
71	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
71	2 a 7, 12 a 17	ZC2
72	1, 18 a 20	ZC1
72	2 a 17	ZC2
73	1 a 4, 9 a 13	ZC2
73	5 a 8	ZC1
74	1 a 9, 20	ZC1
74	18, 19	ZC2
74	10 a 17	ZQU1
75	1 a 11, 20	ZC1
75	12 a 19	ZQU1
76	1 a 11, 18 a 20	ZC1
76	2 a 17	ZC2
77	1 a 11, 18 a 20	ZC1
77	12 a 17	ZC2
78	1 a 9, 18 a 20	ZC1
78	10 a 17	ZC2
79	1 a 10, 17	ZC1
79	11 a 16	ZC2
80	1, 4, 5	ZC2
80	2, 3	ZQU2
81	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2

81	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
82		1 ZC2
82		2,3 ZQU2
83	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
83	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
84	1, 8 a 10, 18 a 20	ZC2
84	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
85	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
85	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
86	1 a 8, 18 a 20	ZC2
86	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
87	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
87	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
88	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
88	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
89	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
89	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
90	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
90	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
91	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
91	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
92	1, 8 a 11, 12 a 17	ZC2
92	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
93	ÚNICO	ZC2
94	1 a 3, 8 a 12	ZQU2

94	4 a 7	ZC2
----	-------	-----

QUADRAS	LOTES	ZONA
95	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
95	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
96	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
96	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
97	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
97	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
98	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
98	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
99	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
99	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
100	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
100	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
101	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
101	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
102	1, 8 11, 18 a 20	ZC2
102	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
103	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
103	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
104	ÚNICO	ZC2
105	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
105	2 a 7, 12 a 17	ZQU2

106	ÚNICO	ZC2
107	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
107	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
108	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC2
108	2 a 7, 12 a 17	ZQU2
109	1, 7 a 10	ZC2
109	2 a 6, 11 a 15	ZQU2
110	1, 20	ZC2
110	2 a 9	ZQU1
110	10 a 19	ZC1
111	1 a 7, 20	ZQU1
111	8 a 19	ZC1
112	1, 8 a 20	ZC1
112	2 a 7	ZC2
113	1, 8 a 20	ZC1
113	2 a 7	ZC2
114	1, 10 a 20	ZC1
114	2 a 9	ZC2
115	1 a 7, 20	ZC2
115	8 a 19	ZC1
116	1, 18 a 20	ZC2
116	2 a 17	ZQU1
117	1 a 7, 12 a 20	ZQU1
117	8 a 11	ZC1
118	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1

118	2 a 7, 12 a 17	ZC2
119	1, 8 a 11, 18 a 20	ZC1
119	2 a 7, 12 a 17	ZC2
QUADRAS	LOTES	ZONA
120	1, 18 a 20	ZC1
120	2 a 17	ZC2
121	1 a 7, 12 a 20	ZC2
121	8 a 11	ZC1
121A	ÚNICO	ZC1
122	1	ZC2
122	2 a 10	ZQU1
123	1 a 8	ZQU1
123	9, 10	ZC1
124	1, 2, 9, 10	ZC1
124	3 a 8	ZC2
125	1, 2, 9, 10	ZC1
125	3 a 8	ZC2
126	1, 2	ZC1
126	3 a 10	ZC2
127	1 a 12	ZC2
127	13	ZC1

## 02 - CIDADE PRIMAVERA II

QUADRAS	LOTES	ZONA
---------	-------	------

01	01 a 06	ZC1
02	01 a 10	ZC1
03	01 a 10	ZC1
04	01 a 10	ZC1
05	01 a 10	ZC1
06	02, 04, 06, 08 a 11	ZC1
06	01, 03, 05 e 07	ZQU2
07	01 a 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 a 20	ZC1
07	05, 07, 09, 11, 13 e 15	ZQU2
08	01 a 4, 06, 08, 10, 12, 14, 16 a 20	ZC1
08	05, 07, 09, 11, 13 e 15	ZQU2
09	01 a 10	ZQU2
09	11 a 14	ZC1
10	01 a 04 e 17 a 20	ZC1
10	05 a 16	ZQU2
11	01 a 04 e 17 a 20	ZC1
11	05 a 16	ZQU2
12	01 a 13	ZQU2
12	14 a 17	ZC1
13	01 a 04 e 17 a 20	ZC1
13	05 a 16	ZQU2
14	01 a 04 e 17 a 20	ZC1
14	05 a 16	ZQU2
15	02, 04, 06, 08, 10, 12 e 14	ZQU2

15	01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15 a 19	ZC1
16	01 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15 a 20	ZC1
16	06, 08, 10, 12, 14 e 16	ZQU2
17	01 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15 a 20	ZC1
QUADRAS	LOTES	ZONA
17	06, 08, 10, 12, 14 e 16	ZQU2
18	02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 19	ZC1
18	01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15 e 17	ZC2
19	01 a 19	ZC2
19	20 e 21	ZC1
20	01 a 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 a 19	ZR2
20	04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 20	ZC1
21	01 a 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15	ZR2
21	04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 a 20	ZC1
22	01 a 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 20	ZC1
22	05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 a 19	ZR2
23	01 a 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15	ZR2
23	04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 a 20	ZC1
24	03, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 17 e 18	ZC1
24	01, 02, 05, 07, 09, 11, 13, 15 e 16	ZR2
25	01 a 18	ZR2



26	01 a 18	ZR2
27	01 a 18	ZR2
28	01 a 09	ZR2
29	01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 e 19	ZC2
29	02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 20	ZC1
30	01 a 20	ZC2
31	01 a 20	ZR2
32	01 a 20	ZR2
33	01 a 20	ZR2
34	01 a 16	ZR2
34	17 a 20	ZC1
35	01 a 04	ZC1
35	05 a 18	ZR2
36	01 a 18	ZR2
37	01 a 04	ZR2
38	01 a 20	ZR2
39	01 a 20	ZR2
40	01 a 20	ZR2
41	01 a 16	ZR2
41	17 a 20	ZC1
42	01 a 20	ZR2
43	01 a 16	ZR2
43	17 a 20	ZC1
44	01 a 04	ZC1

44	05 a 18	ZR2
45	01 a 18	ZR2
46	01 a 04	ZR2
47	02, 04 e 06	ZC1
47	01, 03 e 05	ZC2
48	01 a 14	ZC2
49	01 a 20	ZR2
50	01 a 16	ZR2
50	17 a 20	ZC1
51	01 e 02, 05, 07, 09, 11, 13, 15 e 16	ZR2
QUADRAS	LOTES	ZONA
51	03 e 04, 06, 08, 10, 12, 14, 17 e 18	ZC1
52	01 a 18	ZR2
53	01 a 18	ZR2
54	01 a 18	ZR2
55	01 a 09	ZR2
56	01 a 20	ZR2
57	01 a 16	ZR2
57	17 a 20	ZC1
58	01 a 20	ZR2
59	01 a 16	ZR2
59	17 a 20	ZC1
60	01 a 04	ZC1
60	05 a 18	ZR2

61	01 a 18	ZR2
62	01 a 04	ZR2
63	01 a 20	ZR2
64	01 a 16	ZR2
64	17 a 20	ZC1
65	01 a 04	ZC1
65	05 a 18	ZR2
66	01 a 18	ZR2
67	01 a 04	ZR2
68	01 a 17	ZR2
69	01 a 16	ZR2
69	17 a 20	ZC1
70	01 a 11	ZR2
71	01 a 16	ZR2
71	17 a 20	ZC1
72	01 a 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15 e 16	ZR2
72	04, 06, 08, 10, 12, 14, 17 e 18	ZC1
73	01 a 18	ZR2
74	01 a 18	ZR2
75	01 a 18	ZR2
76	01 a 09	ZR2
87	01 a 04	ZC2
87	05 a 17	ZQU2
87	18 a 23	ZC2

88	01 a 04 e 21 a 24	ZC2
88	05 a 20	ZQU2
89	01 a 04 e 21 a 24	ZC2
89	05 a 20	ZQU2
90	01 a 04 e 21 a 24	ZC2
91	05 a 20	ZQU2
92	01 a 04 e 21 a 24	ZC2
92	05 a 20	ZQU2
93	01 a 04 e 19 a 22	ZC2
93	05 a 18	ZQU2
94	01 e 02, 15 a 18	ZC2
94	02 a 14	ZQU2
95	01 e 03, 12 a 15	ZC2
QUADRAS	LOTES	ZONA
95	02, 04 a 11	ZQU2
96	01 a 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16 e 20	ZC2
96	05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 a 19	ZQU2
96 A	01 a 09	ZC2
96 A	10 a 12	ZQU2
97	01 e 07	ZC2
97	02 a 06	ZS2
97 A	01 e 02	ZS2
98	01, 03, 05, 07, 09, 11	ZS2
98	02, 04, 06, 08, 10, 12	ZC2
99	01, 03, 05, 07, 09 e 11	ZS2

99 A	01 a 59 (SOMENTE OS ÍMPARES)	ZQU2
99 A	02 a 60 (SOMENTE OS PARES)	ZC2
100	01, 05, 06 a 12, 13B, 15 a 39, 41 a 56	ZC2
100	13 e 14	ZS2
100	01B, 02A, 03A, 04A, 05A, 06A, 07A, 08A, 09A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14B, 73 a 83	ZQU2
101	01 e 02	ZC1

### 03 - Parque Castelândia I

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 03 e 15 a 17	ZR2
01	04 a 14	ZC1
02	01 a 09	ZC1
02	10 a 18	ZR2
03	01 a 07	ZC1
03	08 a 16	ZR2
04	01 a 09 e 16 a 18	ZC1
04	10 a 15	ZR2
05	01 a 10	ZC1
05	11 a 18	ZR2
06	01 a 09	ZC1
06	10 a 18	ZR2
07	01 a 09	ZC1
07	10 a 18	ZR2

08	01 a 09 e 18	ZC1
08	10 a 17	ZR2
09	01, 16 a 18	ZC1
09	02 a 15	ZR2
10	01 a 18	ZR2
11	01 a 18	ZR2
12	01 a 18	ZC1
13	01, 16 a 18	ZC1
13	02 a 15	ZR2
14	01 a 17	ZR2
15	01 a 18	ZR2
16	01 a 08 e 11 a 18	ZR2
QUADRAS	LOTES	ZONA
16	09 e 10	ZC1
17	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
17	07 a 10	ZC1
18	01 a 18	ZR2
19	01 a 18	ZR2
20	01, 16 a 18	ZC1
20	02 a 15	ZR1
21	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
21	07 a 10	ZC1
22	01 a 18	ZR2
23	01 a 18	ZR2
24	01, 16 a 18	ZC1

24	02 a 15	ZR2
25	01, 16 a 18	ZC1
25	02 a 09	ZR2
25	10 a 15	ZC2
26	01 a 05 e 10 a 18	ZC2
26	06 a 09	ZR2
27	01 a 09, 17 e 18	ZR2
27	10 a 16	ZC2
28	01 a 06	ZR2
28	07 a 12	ZC1
28	13 a 18	ZC2
29	01 a 18	ZC1
30	01 a 09, 17 e 18	ZR2
30	10 a 16	ZC2
31	01 a 09, 17 e 18	ZR2
31	10 a 16	ZC2
32	01 a 06, 17 e 18	ZR2
32	07 a 12	ZC1
32	13 a 16	ZC2
33	01 a 06	ZC2
33	07 a 10	ZC1
33	11 a 18	ZR2
34	01 a 07	ZC2
34	08 a 18	ZR2
35	01 a 07	ZC2

35	08 a 18	ZR2
36	01 a 18	ZC1
37	01 a 06	ZC2
37	07 a 10	ZC1
37	11 a 18	ZR2
38	01 a 07	ZC2
38	08 a 18	ZR2
39	01 a 07	ZC2
39	08 a 18	ZR2
40	01, 16 a 18	ZC1
40	02 a 07	ZC2
40	08 a 15	ZR2
41	01, 16 a 18	ZC1
QUADRAS	LOTES	ZONA
41	02 a 15	ZR2
42	01 a 18	ZR2
43	01 a 18	ZR2
44	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
44	07 a 10	ZC2
45	01, 17 e 18	ZC1
45	02 a 15	ZR2
46	01 a 18	ZR2
47	01 a 18	ZR2
48	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
48	07 a 10	ZC1



49	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
49	07 a 10	ZC1
50	01 a 18	ZR2
51	01 a 18	ZR2
52	01, 16 a 18	ZC1
52	02 a 15	ZR2
53	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
53	07 a 10	ZC1
54	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
54	07 a 10	ZC1
55	01, 16 a 18	ZC1
55	02 a 15	ZR2
56	01 a 18	ZR2
57	01 a 18	ZR2
58	01 a 06 e 11 a 18	ZR2
58	07 a 10	ZC1

04 - PARQUE CASTELÂNDIA II

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 a 7, 20, 21	ZC1
1	8 a 19	ZR2
2	1, 18 a 20	ZC1
2	2 a 17	ZR2
3	1, 19 a 22	ZC1
3	2 a 18	ZR2
4	1, 19 a 22	ZC1
4	2 a 11	ZR2
4	12 a 18	ZC2
5	1 a 6, 9 a 11	ZR2
5	7, 8	ZC2
6	1 a 16	ZR2
7	1 a 21	ZR2
8	1 a 13	ZR2
9	4 a 10	ZR2
10	1 a 6	ZR2
11	1 a 8	ZR2
QUADRAS	LOTES	ZONA
12	1 a 4	ZR2
1A	1 a 6	ZR2
2A	1 a 5	ZR2

05 - JARDIM RIVA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	01262, 3, 4	ZC2
1	01063, 5	ZR1
2	8 a 11	ZC2
2	1 a 7, 12 a 20	ZR1
3	8 a 11	ZC2
3	1 a 7, 12 a 20	ZR1
4	8 a 11	ZC2
4	1 a 7, 12 a 20	ZR1
5	8 a 11	ZC2
5	1 a 7, 12 a 20	ZR1
6	8 a 11	ZC2
6	1 a 7, 12 a 20	ZR1
7	8 a 11	ZC2
7	1-7, 12-20	ZR1
8	8 a 11	ZC2
8	1 a 7, 12 a 20	ZR1
9	8 a 11	ZC2
9	1 a 7, 12 a 20	ZR1
1894	ÚNICO - AV. CAMPO GRANDE	ZC2
1894	ÚNICO - AV. MINAS GERAIS	ZC1
1894	ÚNICO - RESTANTE	ZR1
12	10 a 19	ZC1
12	1 a 9, 20	ZR1
13	8 a 11	ZC2

13	1 a 7, 12 a 20	ZR1
14	1 a 10	ZR2
14	11 a 20	ZC1
15	1 a 10	ZR2
15	11 a 20	ZC1
16	1 a 20	ZR2
17	1 a 20	ZR2
20	1, 18 a 20	ZC2
20	2 a 17	ZR2
21	1, 18 a 20	ZC2
21	2 a 17	ZR2
22	1, 18 a 20	ZC2
22	2 a 17	ZR2

2 Unificação de partes dos lotes 1, 2 e 6.

3 Unificação de partes dos lotes 1 e 6.

4 Unificação das quadras 10, 11, 18 e 19.

QUADRAS	LOTES	ZONA
23	1, 18 a 20	ZC2
23	2 a 17	ZR2
24	1, 18 a 20	ZC2
24	2 a 17	ZR2
25	1, 18 a 20	ZC2
25	2 a 17	ZR2

26	1, 18 a 20	ZC2
26	2 a 17	ZR2
27	1, 18 a 20	ZC2
27	2 a 17	ZR2
28	1, 12 a 14	ZC2
28	2 a 6, 7 a 11	ZR2
29	1, 18 a 20	ZC2
29	2 a 17	ZR2
30	1, 18 a 20	ZC2
30	2 a 17	ZR2
31	1, 18 a 20	ZC2
31	2 a 17	ZR2
32	1, 18 a 20	ZC2
32	2 a 17	ZR2
33	1, 18 a 20	ZC2
33	2 a 17	ZR2
34	1 a 11	ZR1
34	12	ZC2
34A	ÚNICO	ZC2
34B	ÚNICO	ZC2
34C	ÚNICO	ZC2
35	1, 3	ZR1
35	2	ZS2
36	1 a 10	ZR1
37	1 a 7, 12 a 20	ZR1

37	8 a 11	ZC2
38	1 a 7, 12 a 20	ZR1
38	8 a 11	ZC2
39	1 a 7, 12 a 20	ZR1
39	8 a 11	ZC2
40	1 a 7, 12 a 20	ZR1
40	8 a 11	ZC2
41	1 a 7, 12 a 20	ZR1
41	8 a 11	ZC2
42	1 a 7, 12 a 20	ZR1
42	8 a 11	ZC2
43	1 a 7, 12 a 20	ZR1
43	8 a 11	ZC2
44	1 a 7, 12 a 20	ZR1
44	8 a 11	ZC2
45	1 a 7, 12 a 20	ZR1
45	8 a 11	ZC2
46	ÚNICO	ZC2
QUADRAS	LOTES	ZONA
47	ÚNICO	ZC2
48	1 a 7, 12 a 20	ZR1
48	8 a 11	ZC2
49	1 a 7, 12 a 20	ZR1
49	8 a 11	ZC2
50	1 a 7, 12 a 20	ZR1

50	8 a 11	ZC2
51	1 a 9, 20	ZC1
51	10, 11	ZC2
51	12 a 17	ZR1
52	1, 18 a 20	ZC2
52	2 a 9	ZC1
52	10 a 17	ZR1
52A	ÚNICO	ZC2
53	1, 18 a 20	ZC2
53	2 a 17	ZR1
54	1, 18 a 20	ZC2
54	2 a 17	ZR1
55	1, 18 a 20	ZC2
55	2 a 17	ZR1
56	1, 18 a 20	ZC2
56	2 a 17	ZR1
57	1, 18 a 20	ZC2
57	2 a 17	ZR1
58	1, 18 a 20	ZC2
58	2 a 17	ZR1
59	1, 18 a 20	ZC2
59	2 a 17	ZR1
60	1, 18 a 20	ZC2
60	2 a 17	ZR1
61	1, 18 a 20	ZC2

61	2 a 17	ZR1
62	1, 18 a 20	ZC2
62	2 a 17	ZR1
63	1, 18 a 20	ZC2
63	2 a 17	ZR1
64	1, 18 a 20	ZC2
64	2 a 17	ZR1
65	1, 18 a 20	ZC2
65	2 a 17	ZR1
65A	ÚNICO	ZC2
65B	ÚNICO	ZER2
66	1, 18 a 20	ZC2
66	2 a 17	ZR1
67	1, 18 a 20	ZC2
67	2 a 17	ZR1
67A	ÚNICO	ZER2
67B	ÚNICO	ZER2
68	1 a 13	ZC2

## 06 - Parque Eldorado

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 22	ZC2
01	02 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19 a 21	ZRU1
02	01, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18	ZC2



	e 22	
02	02 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19 a 21	ZRU1
03	01, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 22	ZC2
03	02 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19 a 21	ZRU1
04	01, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 22	ZC2
04	02 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19 a 21	ZRU1
05	01, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 22	ZC2
05	02 a 04, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19 a 21	ZRU1
06	01, 02, 06, 08, 12	ZC2
06	03, 04, 05, 07, 09 a 11	ZRU1
07	ÚNICO	ZC2
08 a 21	TODOS	ZRU1
22	01 a 22	OUC
23 a 26	TODOS	ZRU1
27	01 a 22	OUC
28 a 33	TODOS	ZRU1
34	FRENTE PARA AV. SANTO ANTONIO	OUC
34	FRENTE PARA AV. SÃO PAULO	ZS2
35	01 a 11	ZRU1
35	12 e 13	ZS2
36	01 a 11	ZRU1
36	12 e 13	ZS2

37	01 a 11	ZRU1
37	12 e 13	ZS2
38	01 a 11	ZRU1
38	12 e 13	ZS2
39	01 a 11	ZRU1
39	12 e 13	ZS2
40	ÚNICO	ZS2
41		01 ZRU1
41		02 ZS2
42		01 ZRU1
42		02 ZS2
43		01 ZRU1
43		02 ZS2
44		01 ZRU1
44		02 ZS2
45		01 ZRU1
45		02 ZS2

QUADRAS	LOTES	ZONA
46	FRENTE PARA AV. SANTO ANTONIO	ZRU1
46	FRENTE PARA AV. SÃO PAULO	ZS2
46 A	01 a 12	ZRU1
46 B	01 a 12	ZRU1
46 c	01, 03, 05, 07, 09, 11	ZS2
46 c	02, 04, 06, 08, 10, 12	ZRU1
47	01 a 26	ZRU1
47	27 a 30	ZS2
48	ÚNICO	ZS2
49 a 60	TODOS	ZRU1
61	TODOS	ZEIP1 - OUC
62 a 69	TODOS	ZRU1
72	ÚNICO	ZREC6
73 a 83	TODOS	ZRU1
84 e 85	TODOS	ZEIA - F3 / OUC

07 - COHAB TANCREDO NEVES

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 a 8	ZRU3
2	1 a 8	ZRU3
3	1 a 16	ZRU3
4	1 a 16	ZRU3
5	1 a 18	ZRU3
6	1 a 18	ZRU3

#### 08 - CHÁCARAS NOVA ESPERANÇA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	TODOS OS LOTES	ZE

#### 09 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 a 12	ZR3
2	1 a 24	ZR3
3	1 a 15	ZR3
4	1 a 7	ZR3
5	1 a 12	ZR3
6	1 a 5	ZR3
7	1 a 4	ZR3
8	1 a 8	ZR3
9	1 a 8	ZR3
10	1 a 4	ZR3

#### 10 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELÂNDIA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 a 12	ZR3
2	1 a 24	ZR3
3	1 a 24	ZR3
4	1 a 24	ZR3
5	1 a 6	ZR3

#### 11 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIONEIRO

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 a 12A	ZR3
2	1 a 24	ZR3
3	1 a 24	ZR3
4	1 a 24	ZR3
5	1 a 12	ZR3

## 12 - PARQUE INDUSTRIAL

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	ÍMPARES 1 a 83	ZS1
1	ÍMPARES 85 a 117	ZR3
1	135	ZR3
1	ÍMPARES 139	ZEIA-E12
1	PARES 2 a 132, 138 a 166	ZS1
1	134 e 136	ZR2

## 13 - Condomínio Cidade Jardim

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 08	ZR1
02	01 a 17	ZR1
03	01 a 11	ZR1
04	01 a 14	ZR1
05	01 a 08	ZR1
06	ÚNICO	ZR1
07	ÚNICO	ZR1
08	ÚNICO	ZR1
09	ÚNICO	ZR1

#### 14 - Condomínio Residencial Serrano

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	06 a 09	ZR3
02	01 a 20	ZR3
03	01 a 20	ZR3
QUADRAS	LOTES	ZONA
04	01 a 14	ZR3
05	01 a 08	ZR3
06	01 a 16	ZR3
07	01 a 16	ZR3

#### 15 - Cohab Jaime VERÍSSIMO DE Campos

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 16	OUC
01	17 a 20	ZC2
02	01 a 14	OUC
03	01 a 08 e 11 a 18	OUC
03	09 e 10	ZC2
04	01 a 08	OUC
05	01 a 04 e 07 a 10	OUC
05	05 e 06	ZC2
06	01 a 06 e 09 a 13	OUC
06	07 e 08	ZC2
07	01 a 14	OUC
08	01 a 06 e 09 a 13	OUC
08	07 e 08	ZC2
09	01 a 06	OUC
09	07	ZC2

16 - CIDADE SATÉLITE PRIMAVERA III



QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 6	TODOS	ZRU2
7 a 17	TODOS	ZRE-C1
18 a 42	TODOS	ZRU2
43 a 53	TODOS	ZREC1
54 a 65	TODOS	ZRU2
66 a 76	TODOS	ZREC1
77 a 94	TODOS	ZRU2
95 a 105	TODOS	ZREC1
106 a 112	TODOS	ZRU2

### 17 - Parque Castelândia III

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 06	ZRU3
02	01 a 12	ZRU3

### 18 - Parque Castelândia IV

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 05	ZC1
01	06 a 11	ZR2
02	01 a 11	ZR2
03	01 a 11	ZR2
04	01 a 09	ZR2
05	01 a 08	ZR2
06	01 a 24	ZR2
07	01 a 10	ZC1
07	11 a 22	ZR2
08	01 e 02	ZC1
08	03 a 08	ZR2

### 19 - Jardim Serra das Flores

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 14	ZRU3
02	01 a 14	ZRU3
03	01 a 08	ZRU3
04	01 a 14	ZRU3

### 20 - Parque Gnoato

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 13	ZRU3
02	01 a 32	ZRU3
03	01 a 17	ZRU3
04	01 a 18	ZRU3
05	01 a 18	ZRU3
06	01 a 18	ZRU3
07	01 a 11	ZRU3

## 21 - Conjunto Residencial São José

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 06	TODOS	ZREC5
07	UNICOS	OUC
08 a 17	TODOS	ZREC5

## 22 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLANALTO

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	5 a 11	ZR3
2	9 a 15	ZR3
3	9 a 15	ZR3
QUADRAS	LOTES	ZONA
4	8 a 27	ZR3
5	1 a 18	ZR3
6	1 a 4	ZR3
7	13 a 22	ZR3
8	7 a 21	ZR3

### 23 - JARDIM VOLTA GRANDE

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 8	TODOS	ZR2

### 24 - Vila Popular

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	TODOS	ZREC7
02	TODOS	ZREC7
03	TODOS	ZREC7

### 25 - CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTÓVÃO

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 e 21	ZC2
1	2 a 20	ZREC3
2, 3, 4 e 5	TODOS	ZREC3
6	1 e 15	ZC2
6	2 a 14	ZREC3
7	1 e 8	ZC2
7	2 a 7	ZREC3
8, 9 e 10	TODOS	ZREC3
11	1 e 26	ZC2
11	2 a 25	ZREC3
12	1	ZC1
12	2 a 22	ZREC3
13 a 57	TODOS	ZREC3

## 26 - Santa Clara

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 03	TODOS	ZRU3

## 27 - Jardim Riva II

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	01 a 09 e 18 a 20	ZC1
QUADRAS	LOTES	ZONA
01	10 a 17	ZQU2
02	01 a 11 e 23	ZC1
02	12 a 22	ZQU2
03	01 a 10	ZC1
03	11 a 20	ZQU2
04	01 a 09	ZC1
04	10 e 11	ZC2
04	12 a 20	ZQU2

### 28 - Condomínio Residencial Tuiuiú

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 18	TODOS	ZER3

### 29 - Distrito Industrial I

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 13	TODOS	ZI1

### 30 - Jardim Poncho Verde

QUADRAS	LOTES	ZONA
---------	-------	------

01	01 a 12	ZC2
01	13 a 24	ZR3
02	01 a 12	ZC2
02	13 a 24	ZR3
03	01 a 12	ZC2
03	13 a 24	ZR3
04	01 a 03	ZC2
05	01 a 17	ZC2
06	ÚNICO	ZC2
07	01 e 24	ZC2
07	02 a 23	ZR3
08, 09 e 12	TODOS	ZR3
13	01 a 12	ZR3
13	13 a 15	OUC
14	01	ZC2
14	02 a 11	ZR3
15	01 a 09	ZC2
16	FRENTE PARA AV. COXILHA	ZC2
16	FRENTE PARA RUA SANGA	ZR3
17	ÚNICO	OUC
18, 21, 22	TODOS	ZR3
23	01, 10 e 11	ZC2
23	02 a 09	ZR3
24	01 a 08	ZC2
25	01 a 10	ZC2

QUADRAS	LOTES	ZONA
26	01 e 07 a 09	ZC2
26	02 a 06	ZR3
27, 28, 31, 32	TODOS	ZR3
33	01, 03 a 05	ZC2
33		02 ZR3
34	01 a 10	ZC2
35	ÚNICO	ZC2
36	01 e 24	ZC2
36	02 a 23	ZR3
37 e 38	TODOS	ZR3
39		01 ZC2
39	02 a 12	ZR3

### 31 - PARQUE CASTELÂNDIA V

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 e 2	TODOS	ZR3

### 32 - CIDADE PRIMAVERA IV

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 4, 9 a 12	TODOS	ZS2
5 a 8	TODOS	ZC2



## 33 - JARDIM PROGRESSO I

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 6, 8 e 9	TODOS	ZREC4
7	TODOS	OUC

## 34 - JARDIM UNIVERSITÁRIO I

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 7	TODOS	ZRU

## 35 - JARDIM PROGRESSO II

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 4	TODOS	ZREC4

## 36 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTO REI

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 27	TODOS	ZRU2

## 37 - LOTEAMENTO VITÓRIA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	TODOS	OUC
2 a 5	TODOS	ZR3

## 38 - CHÁCARAS FONTANA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 24	TODOS	ZI3

## 39 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 9	TODOS	ZR3

## 40 - Residencial Bela Vista

QUADRAS	LOTES	ZONA
01	ÚNICO	OUC
02 a 09	TODOS	ZREC2

## 41 - Residencial Firenze

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 03	TODOS	ZR2

## 42 - Distrito Industrial II

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 17	TODOS	ZI2

## 43 - JARDIM MARINGÁ

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1 a 17	ZR2
2	1 a 16	ZR2
2	17 a 30	ZC1
3 e 4	TODOS	ZC1

#### 44 - Jardim Luciana

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 16	TODOS	ZR2
17 a 32	TODOS	ZR3
35 a 37	TODOS	OUC

#### 45 - Jardim Venza

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 04	TODOS	ZR3
05	ÚNICO	OUC
06 a 10	TODOS	ZR3

#### 46 - Jardim Itália

QUADRAS	LOTES	ZONA
01 a 21	TODOS	ZR2

## 47 - Jardim Poncho II

QUADRAS	LOTES	ZONA
38	01 a 12	ZR3
39	01	ZC2
39	02 a 10	ZR3
40	01 a 10	ZC2
41	01 e 17	ZC2
41	02 a 16	ZR3
42 e 43	TODOS	ZR3
44	01 e 14	ZC2
44	02 a 13	ZR3
45	01 e 11	ZC2
45	02 a 10	ZR3
46 e 47	TODOS	ZR3
48	01 e 07	ZC2
48	02 a 06	ZR3
49	01 e 03	ZC2
49	02	ZR2
50	TODOS	ZR3
51	01 e 24	ZC2
51	02 a 23	ZR3
52	01	ZC2
52	02 a 11	ZR3
60 a 64	TODOS	ZREC3
65 e 66	TODOS	OUC

67	TODOS	ZREC3
68	01 a 09	ZC2
68	10 a 18	ZREC3
69	01 a 09	ZC2
69	10 a 18	ZREC3
70	TODOS	ZREC3
71 e 72	TODOS	OUC
73 a 82	TODOS	ZREC3
83 e 84	TODOS	OUC
QUADRAS	LOTES	ZONA
85	TODOS	ZREC3
86	01 a 09	ZC2
86	10 a 18	ZREC3
87	01 a 09	ZC2
87	10 a 18	ZREC3
88	TODOS	ZREC3
89	01	OUC
89	02 a 09	ZREC3
90	01	OUC
90	02 a 11	ZREC3
91 a 95	TODOS	ZREC3

48 - JARDIM MILANO

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 7	TODOS	ZRU2
8	1 a 8 e 10	ZRU2
8	9	OUC

49 - PARQUE CASTELÂNDIA VI

QUADRAS	LOTES	ZONA
1	1, 20 a 24	ZC1
1	2 a 19	ZR2
2 e 3	TODOS	ZR2
4	1, 20 a 24	ZC1
4	2 a 19	ZR2
5	TODOS	ZR2

50 - JARDIM UNIVERSITÁRIO II

QUADRAS	LOTES	ZONA
1 a 5	TODOS	ZRU1

(Redação acrescida pela Lei nº 1062/2008)

Anexo II

TABELA I - USO DO SOLO

ZONA	USO RECOMENDADO	USO TOLERADO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
------	-----------------	--------------	-----------------	--------------

ALTA DENSIDADE	- Habitação coletiva, exceto térreo (2)	- Habitação Unifamiliar	- Comércio de Bairro C	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços de Bairro A e B	- Habitação Coletiva no Térreo	- Específico A)	
	- Comércio e Serviços Vicinais			
	- Comércio e Serviços Setoriais (1,2,3)			
MEDIA DENSIDADE	- Habitação unifamiliar		- Comércio de Bairro C	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Habitação coletiva		- Específico A	
	- Comércio e Serviços Vicinais			
	- Comércio e Serviços de Bairro A e B			
	- Comércio e Serviços Setoriais (1,2,3)			
BAIXA DENSIDADE	- Habitação Unifamiliar	- Comércio e Serviços de Bairro B	- Conjunto habitacional obedecida a legislação específica	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços Vicinais		- Específico A	
	- Comércio e Serviços de Bairro A			
	- Habitação coletiva (2)			
RESIDENCIAL	- Habitação Unifamiliar			- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços Vicinais			
INDUSTRIAL	- Indústrias de grande porte (3,4)		- Comércio e Serviços Gerais	- Todos os usos incompatíveis com a atividade industrial
SERVIÇO 1	- Comércio e Serviços de Bairro C	- Habitação Unifamiliar	- Indústrias diversificadas (3,4)	- Indústrias perigosas, incômodas

	- Comércio e Serviços Gerais	- Habitação Coletiva		ou nocivas
	- Específico B	- Comércio e Serviços Vicinais		
	- Indústrias não incômodas (3,4)	- Comércio e Serviços de Bairro A e B		
		- Comércio Setoriais (2,3)		
SERVIÇO 2	- Comércio e Serviços de Bairro B e C	- Habitação Unifamiliar	- Específico A	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços Setoriais ( 1,2,3)	- Habitação Coletiva	- Comércio e Serviços Gerais	
	- Transportadoras Pequeno Porte	- Comércio e Serviços Vicinais		
	- Indústrias não Incomodas (3,4)	- Comércio e Serviços de Bairro A		
FUNDOS DE VALE (5)	- Parques Lineares	- Habitação Coletiva	- Comércio e Serviços Vicinais (6)	- Todos as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Habitação Unifamiliar	- Edifícios Públicos		
AREA VERDE	DISCIPLINADA POR LEI			
ESPECIAL	DISCIPLINADA PELA COMISSÃO DE ZONEAMENTO OU POR LEI			
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DISCIPLINADA POR LEI			

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) - Exceto Hipermercado.
- (2) - Atendidas as exigências de estacionamento.
- (3) - Obrigatória a existência de pátio de manobra e/ou carga e descarga compatível com a atividade.
- (4) - A implantação deverá ser analisada pelo Órgão municipal de planejamento.



- (5) - Nenhuma edificação poderá localizar-se a distância menor do que a prevista pela faixa de preservação
- (6) - Clubes e Sociedade Recreativa.

## ANEXO II - TABELA I - USO DO SOLO

ZONA	USO RECOMENDADO	USO TOLERADO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ALTA DENSIDADE	- Habitação coletiva, exceto térreo (2)	- Habitação Unifamiliar	- Comércio de Bairro C	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços de Bairro A e B	- Habitação Coletiva no Térreo	- Específico A)	
	- Comércio e Serviços Vicinais			
	- Comércio e Serviços Setoriais (1,2,3)			
MEDIA DENSIDADE	- Habitação unifamiliar		- Comércio de Bairro C	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Habitação coletiva		- Específico A	
	- Comércio e Serviços Vicinais			
	- Comércio e Serviços de Bairro A e B			
	- Comércio e Serviços Setoriais (1,2,3)			
BAIXA DENSIDADE	- Habitação Unifamiliar	- Comércio e Serviços de Bairro B	- Conjunto habitacional obedecida a legislação específica	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços Vicinais		- Específico A	
	- Comércio e Serviços de Bairro A			
	- Habitação coletiva (2)			
RESIDENCIAL	- Habitação Unifamiliar			- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços			

	Vicinais			
INDUSTRIAL	- Indústrias de grande porte (3,4)		- Comércio e Serviços Gerais - Armazenamento e Distribuição de Inflamáveis de grande porte.	- Todos os usos incompatíveis com a atividade industrial
SERVIÇO 1	- Comércio e Serviços de Bairro C	- Habitação Unifamiliar	- Indústrias diversificadas (3,4)	- Indústrias perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços Gerais	- Habitação Coletiva		
	- Específico B	- Comércio e Serviços Vicinais		
	- Indústrias não incômodas (3,4)	- Comércio e Serviços de Bairro A e B		
		- Comércio Setoriais (2,3)		
SERVIÇO 2	- Comércio e Serviços de Bairro B e C	- Habitação Unifamiliar	- Específico A	- Todas as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Comércio e Serviços Setoriais ( 1,2,3)	- Habitação Coletiva	- Comércio e Serviços Gerais	
	- Transportadoras Pequeno Porte	- Comércio e Serviços Vicinais		
	- Indústrias não Incomodas (3,4)	- Comércio e Serviços de Bairro A		
FUNDOS DE VALE (5)	- Parques Lineares	- Habitação Coletiva	- Comércio e Serviços Vicinais (6)	- Todos as atividades perigosas, incômodas ou nocivas
	- Habitação Unifamiliar	- Edifícios Públicos		
AREA VERDE	DISCIPLINADA POR LEI			
ESPECIAL	DISCIPLINADA PELA COMISSÃO DE ZONEAMENTO OU POR LEI			
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DISCIPLINADA POR LEI			

OBSERVAÇÕES:

- ( 1 ) – Exceto Hipermercado.
- ( 2 ) – Atendidas as exigências de estacionamento.
- ( 3 ) – Obrigatória a existência de pátio de manobra e/ou carga e descarga compatível com a atividade.
- ( 4 ) – A implantação deverá ser analisada pelo Órgão municipal de planejamento.
- ( 5 ) – Nenhuma edificação poderá localizar-se a distância menor do que a prevista pela faixa de preservação.
- ( 6 ) – Clubes e Sociedade Recreativa. (Redação dada pela Lei nº646/2000)

**ANEXO II – TABELA II – USO DO SOLO**

ZONA	COEF. DE	TAXA DE	TAXA DE	ALTURA	RECUOS (2)		LOTE MÍNIMO	
	APROVEIT	OCUPAÇÃO	IMPERMEABILIZAÇÃO	MÁXIMA	FRONTAL	LAT. FUNDOS	DIMENSÃO	ÁREA
ALTA DENSIDADE	4	90 %	100 %	15	-	Obedecendo limites do Código de	12	360,00
MEDIA DENSIDADE	3	75 %	90 %	12	-	Obras, de Segurança e de	12	360,00
BAIXA DENSIDADE	2	60 %	80 %	3	3	qualquer outra exigência pertinente	12	360,00
RESIDENCIAL	1	50%	80%	2,5	(5)		12	360,00
INDUSTRIAL	2	60%	90%	4	(7)	5 (3)	20	800,00
SERVIÇO 1	2	70 %	90 %	4	(3)		15	400,00
SERVIÇO 2	3	80 %	90 %	8	(3)		12	360,00
FUNDOS DE VALE (4)	1	50 %	60 %	2,5	(6)		15	600,00
AREA VERDE	DISCIPLINADA POR LEI							
ESPECIAL	DISCIPLINADA PELA COMISSÃO DE ZONEAMENTO OU POR LEI							
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DISCIPLINADA POR LEI							

**OBSERVAÇÕES:**

- ( 1 ) – Na eventualidade de interesse do Município em abertura de vias, mesmo que futuro, serão fornecidos recuos mínimos a serem obedecidos.

- ( 2 ) – Nos corredores de comércio e serviços, envolvidos por zonas de serviço 1 ou baixa densidade, a altura máxima será de 4 pavimentos.
- ( 3 ) – Para terrenos lindeiros à rodovias federais e ferrovias, o recuo frontal mínimo será de 15,00 metros, medidos a partir da faixa de domínio.
- ( 4 ) – Nenhuma edificação poderá localizar-se a distância menor do que a prevista pela faixa de preservação, devendo ainda obedecer ao disposto em toda a legislação ambiental municipal, federal e estadual pertinente.
- ( 5 ) – Lotes de esquina poderão ter recuo mínimo de 5,00 metros em uma das frentes e de 3,00 metros na outra.
- ( 6 ) – Lotes de esquina deverão ter recuo frontal de 5,00 metros em ambas as frentes.
- ( 7 ) – Obedecendo determinações do Ministério da Aeronáutica.

**ANEXO II**

SIGLA	ZONA	USO PERMITIDO	LOTE MÍNIMO		RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	TAXA DE IMPERMEABILIZAÇÃO (%)	GABARITO (Número de Pavimentos)
			TESTADA (M)	ÁREA (M2)	FRONTAL (M)	LATERAL (M)	MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO			
ZR1	Zona Residencial 1	Unifamiliar	15	450	5	1,5	0,2	1,2		60	80	2
ZR2	Zona Residencial 2	Unifamiliar	12	300	5	1,5	0,2	1,2		60	80	2
		Multifamiliar	12	300	5	1,5	0,2	1		50	80	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	12	300	5	1,5	0,2	1,2		60	80	2
ZR3	Zona Residencial 3	Unifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	1,4		70	85	2
		Multifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	1		50	85	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	250	5	1,5	0,2	1,2		60	85	2
ZC1	Zona	Unifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	4		80	90	10

	Comercial 1	Multifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	4	5	50	90	10
		Comercio e Serviços Setoriais[1]	10	250	5 (0)	1,5	0,2	4	7	70	90	10
ZC2	Zona	Unifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	3,2		80	90	4
	Comercial 2	Multifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	1,5	2	50	90	4
		Comercio e Serviços Setoriais	10	250	5 (0)	1,5	0,2	2,8		70	90	4
ZS1	Zona	Unifamiliar	12	1000	5	1,5	0,2	2		70	80	10
	Serviço 1	Multifamiliar	12	1000	5	1,5	0,2	4	5	50	80	10
		Comercio e Serviços Setoriais e Gerais	12	1000	5 (0)	1,5	0,2	6	7	70	80	10
ZS2	Zona	Unifamiliar	12	250	5	1,5	0,2	2,8		70	80	4
	Serviço 2	Multifamiliar	12	250	5	1,5	0,2	1,5	2	50	80	4
		Comercio e Serviços Setoriais	12	250	5 (0)	1,5	0,2	2	2,8	70	80	4
ZQ	Zona de	Unifamiliar	12	300	5	1,5	0,2	1,2		60	80	2
	Qualificação	Multifamiliar	12	300	5	1,5	0,2	1		50	80	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	12	300	5	1,5	0,2	1,2		60	80	2
ZREE	Zona de Reestruturação	Unifamiliar	10	250	5	1,5	0,4	1,6		80	85	2
		Multifamiliar	10	250	5	1,5	0,4	1		50	85	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	250	5	1,5	0,4	1,6		80	85	2

ZRU	Zona de Recuperação	Unifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	1,2	60	80	2
		Multifamiliar	10	250	5	1,5	0,2	1	50	80	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	250	5	1,5	0,2	1,2	60	80	2
ZI	Zona Industrial	Indústrias e Comércio e Serviços Gerais	20	1000	10	1,5	0,2	1,6	40	60	4
ZEI	Zona Exclusivamente Industrial	Indústrias	20	1000	10	1,5	0,2	1,6	40	60	4
APP	Area de preservação Permanente – Disciplinadas por Lei										
ZEIA	Zona Especial de interesse Ambiental – Disciplinadas por Lei										
ZE	Zonas Especiais – Disciplinadas por Lei										

[1] Nos casos em que se verifica na coluna Recuos Mínimos, Frontal, o valor que eventualmente possuir o numeral 0 (por exemplo 5 (0)) a sua frente, refere-se a possibilidade contida no § 1º, do artigo 110, da Lei Municipal 1000/2007, de se dispensar o recuo de frente mediante análise especial. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

**ANEXO II - Zoneamento e Uso do Solo (Vide Lei nº 1240/2011)**

SIGLA	ZONA	USO PERMITIDO	LOTE MÍNIMO		RECUOS MÍNIMOS		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	TAXA DE IMPERMEABILIZAÇÃO (%)	GABARITO (Número de Pavimentos)
			TESTADA	ÁREA	FRONTAL	LATERAL	MÍNIMO	BÁSICO	MÁX-IMO			
			(M)	(M2)	(M)	(M)						
ZR1	Zona Residencial 1	Unifamiliar	15	450	5	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2
ZR2	Zona Residencial 2	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2
		Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1	-	50	80	2
		Comércio e	10	200	5	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2

		Serviços Vicinal e Local										
ZR3	Zona Residencial 3	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1,4	-	70	85	2
		Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1	-	50	85	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	200	5	1,5	0,2	1,2	-	60	85	2
ZC1	Zona	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	4	-	80	90	10
	Comercial 1	Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	4	5	50	90	10
		Comercio e Serviços Setoriais[1]	10	200	5 (0)	1,5	0,2	4	7	70	90	10
ZC2	Zona	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	3,2	-	80	90	4
	Comercial 2	Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1,5	2	50	90	4
		Comercio e Serviços Setoriais	10	200	5 (0)	1,5	0,2	2,8	-	70	90	4
ZS1	Zona	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	2	-	70	80	10
	Serviço 1	Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	4	5	50	80	10
		Comercio e Serviços Setoriais e Gerais	10	200	5 (0)	1,5	0,2	6	7	70	80	10
ZS2	Zona	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	2,8	-	70	80	4
	Serviço 2											
		Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1,5	2	50	80	4
		Comercio e Serviços Setoriais	10	200	5 (0)	1,5	0,2	2	2,8	70	80	4
ZQ	Zona de	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2
	Qualificação	Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1	-	50	80	2

		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	200	5	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2
ZREE	Zona de Reestruturação	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,4	1,6	-	80	85	2
		Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,4	1	-	50	85	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	200	5(0)	1,5	0,4	1,6	-	80	85	2
ZRU	Zona de Recuperação	Unifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2
		Multifamiliar	10	200	5	1,5	0,2	1	-	50	80	2
		Comércio e Serviços Vicinal e Local	10	200	5(0)	1,5	0,2	1,2	-	60	80	2
ZI	Zona Industrial	Indústrias e Comércios e Serviços Gerais	20	1000	10	1,5	0,2	1,6	-	40	60	4
ZEI	Zona Exclusivamente Industrial	Indústrias	20	1000	10	1,5	0,2	1,6	-	40	60	4
APP	Area de preservação Permanente - Disciplinadas por Lei											
ZEIA	Zona Especial de interesse Ambiental - Disciplinadas por Lei											
ZE	Zonas Especiais - Disciplinadas por Lei											

[1] Nos casos em que se verifica na coluna Recuos Mínimos, Frontal, o valor que eventualmente possuir o numeral 0 (por exemplo 5 (0)) a sua frente, refere-se a possibilidade contida no § 1º, do artigo 110, da Lei Municipal 1000/2007, de se dispensar o recuo de frente mediante análise especial. (Redação dada pela Lei nº 1137/2010)